

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022.**DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.****ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI**

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 08/11/2022, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 785-790), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **025/2022**, cujo objeto é “**Contratação de soluções tecnológicas especializadas de serviços em telecomunicações, contemplando fornecimento de Redes MPLS concomitante ao uso de tecnologia SD-WAN com implantação, configuração, gerenciamento e manutenção da rede de enlaces dedicados para transmissão de dados nos sites remotos, possibilitando conexão de dados através de diferentes tecnologias, incluindo 3G ou superior, visando fornecer conectividade e disponibilidade para as unidades do Banpará espalhadas pelo Estado do Pará e os datacenters localizados em Belém, assim como enlaces de conectividade à rede Internet com solução anti-DDoS nos sites centrais, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos**”.

1.1.Friso que o edital do **PE 025/2021** após a divulgação, recebeu seis pedidos de esclarecimento e três Pedidos de Impugnação, todos respondidos em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 791-989.

1.2.A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **30/11/2022** no Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 1590-1613).

1.3. O objeto do pregão é composto por cinco itens, sendo os itens 01 a 03 formando o Grupo 01 e os itens 04 e 05 formando o Grupo 02, com adjudicação por grupo, desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, as empresas elencadas abaixo, tiveram suas propostas e

documentos de habilitação analisados, restando desclassificadas, conforme detalhamento:

Para o GRUPO 01 (Itens 01 a 03) - FRACASSADO:

Licitante	Valor ofertado (melhor lance)	Motivo da desclassificação
CLARO S.A. CNPJ: 40.432.544/0001-47	R\$ 1.314.500,88	Empresa licitante não conseguiu alcançar o valor estimado dos itens 2 e 3.
SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. CNPJ: 18.182.577/0001-27.	R\$ 2.318.112,00	A documentação enviada pela empresa SITELBRA, no item 13.2.1.6 não está de acordo com o disposto no Termo de Referência.
VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA CNPJ: 07.017.934/0001-85	R\$ 12.000.000,00	A documentação enviada não atende aos itens 13.1.1, 13.2.1.2, 13.2.1.6 e 13.2.1.8 do Termo de Referência.
THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA CNPJ: 10.757.593/0001-99.	R\$ 68.200.800,00	A empresa não conseguiu alcançar os valores estimados de todos itens do grupo.

Para o GRUPO 02 (Itens 04 e 05):

Licitante	Valor ofertado (melhor lance)	Motivo da desclassificação
CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA CNPJ: 72.843.212/0001-41	R\$ 699.796,00	Após consulta à licitante via chat, esta solicitou desclassificação por ter cadastrado erroneamente o valor mensal onde seria o valor total da proposta
SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. CNPJ: 33.179.565/0001-37	R\$ 2.375.000,00	Os atestados de capacidade técnica não atendem as exigências do Termo de Referência. Parecer nº 88/2022 da SUPRO/GETEL, folhas 1101-1105.
HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. CNPJ: 05.206.385/0001-61	R\$ 3.710.027,20	A empresa licitante não atende ao subitem 13.2.1.6 disposto no Termo de Referência. Parecer nº 93/2022 da SUPRO/GETEL, folhas 1192-1196. Após diligência , mante-se a reprovação através dos Pareceres nº 95/2022 e 96/2022 da SUPRO/GETEL, fls.1374-1378.
CLARO S.A. CNPJ: 40.432.544/0001-47	R\$ 3.828.660,48	Após tentativa de negociação (vide chat), o licitante não conseguiu ofertar o valor abaixo do

		estimado para o item 4, do Grupo 2. Declinando da proposta.
GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. CNPJ: 09.354.828/0001-12	R\$ 5.759.000,00	Licitante habilitada. Parecer nº 005/2023 da SUPRO/GETEL, folhas 1406-1409, reprovado inicialmente e após diligência foi aprovado através do Parecer nº 012/2023 SUPRO/GETEL, fls. 1534-1538.
VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. CNPJ: 07.017.934/0001-85	R\$ 50.880.000,00	
THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA CNPJ: 10.757.593/0001-99.	R\$ 57.421.400,00	

- 1.4.** Conforme demonstrado, todas as propostas do Grupo 01 foram recusadas, após análise da documentação de habilitação técnica, realizadas pela área demandante, vide pareceres supracitados. O Grupo 01 restou FRACASSADO.
- 1.5.** Após a fase de negociação para o Grupo 02 com a empresa **GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** (CNPJ: 09.354.828/0001-12), chegou-se ao valor total de R\$ 5.759.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta e nove mil reais), realizou-se a devida averiguação dos documentos de habilitação pela pregoeira (fls.1410/1483 e 1539/1579), bem como, dos documentos de qualificação econômico-financeira, através do Parecer Técnico Contábil nº001/2023 (fl.1484/1485) e de qualificação técnica através do **Parecer nº 005/2023 da SUPRO/GETEL** (fls. 1406-1409) com solicitação de diligência e apresentação de documentos complementares e **Parecer nº 012/2023 da SUPRO/GETEL** com a aprovação da documentação apresentada (fls.1534-1538), anexos ao volume principal.
- 1.6.** A pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, duas empresas apresentaram intenção de recurso e posteriormente, as devidas razões do recurso: SEINCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, ambas para o Grupo 02, bem como a empresa GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA apresentou contrarrazões para os dois recursos.

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SENCINET. (Recorrente: SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA)

- Razão:

2.2.1. A Recorrente alega que sua desclassificação deve ser reconsiderada, conforme será demonstrado abaixo, pois todos os atestados de capacidade técnica apresentados atendem integralmente ao edital. Solicita também a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa GLOBAL EAGLE, pois os documentos apresentados pela recorrida, não atendem ao edital. Afim de comprovar as alegações acima, argumenta que:

“3.1 Da desclassificação da Sencinet

09) A Sencinet foi desclassificada do certame sob a justificativa de que os documentos técnicos apresentados não atendem aos requisitos do Edital, uma vez que “ os atestados de capacidade técnica da Caixa Econômica e Petrobras apresenta similaridade no quesito do serviço de tecnologia MPLS, mas não comprova a prestação de serviços com solução concomitante de SDWAN e serviço Vsat na banda ku”, não ficando, assim, “[...]evidenciada experiência e capacidade técnica da empresa para a prestação dos serviços necessários para a Solução Objeto ora licitada, de modo que pontos fundamentais da Solução Objeto não foram atendidos”.

10) A respeito da apresentação dos documentos técnicos, o Edital, no item 13.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, prevê o seguinte:

13.1.1. As LICITANTES deverão apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que certifiquem a qualidade técnico-operacional do serviço similar em pontos e tecnologia aplicada aos do objeto desta licitação, prestados à declarante pelas LICITANTES.

11) Para tanto, em fiel cumprimento a este requisito de habilitação, a Sencinet apresentou não apenas 01 (um) mas 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, emitidos pela CAIXA, Petrobrás, BT Communication, Telebrás e TJ-PA.

12) Resta comprovado, portanto, a partir da análise destes atestados, que a Recorrente possui total capacidade técnica para a prestação do referido

objeto da licitação, em especial, dos itens descritos no Lote II, a que se referia a proposta apresentada.

13) Além disso, o Edital, no item 13.2.1.6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, prevê, ainda, como documento técnico a ser apresentado pelo licitante “atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação;”.

14) Inicialmente, destacam-se os termos “compatíveis” e “similar”, utilizados para se referir ao referido atestado e o objeto da licitação, tanto no item 13.1.1 como no item 13.2.1.6. Ora, ao adotar estas palavras específicas, não se pode exigir que os atestados versem sobre serviço iguais ao objeto desta licitação, uma vez que “compatível” e “similar”, no contexto dos itens 13.1.1 e 13.2.1.6, referem-se à equivalência, não igualdade.

15) Esclarecido este ponto, ressalte-se que, novamente, em integral cumprimento ao previsto no Edital, a Sencinet apresentou 02 (dois) atestados: o da Caixa e o da Petrobrás.

16) No mais, em que pese o objeto deste certame ter sido descrito de forma ampla, conforme indicado no item 03) deste documento, cada Lote continha os itens específicos de contratação, veja-se:

(Tabela prevista no item 6 – Especificação dos Itens, do Anexo I - Termo de Referência)

17) Verifica-se, portanto, que nem todos os objetos estavam previstos em ambos os lotes, como, por exemplo, o fornecimento de acesso à Internet, Serviço de DDoS e tecnologia 3G.

18) Sendo assim, a análise dos atestados deve-se ater à similaridade e compatibilidade no tocante aos objetos previstos no Lote/Grupo que a licitante apresentou a Proposta, não ao amplo objeto de todo o Pregão Eletrônico.

19) Tal previsão encontra fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

20) O Tribunal de Contas da União possui este mesmo entendimento, conforme se observa a seguir:

Acórdão 933/2011 (“A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado”)

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

21) Sendo assim, ao estabelecer e, conseqüentemente, analisar as exigências de qualificação técnica, é necessário que sejam observados os critérios de conveniência e oportunidade, além do próprio objeto a ser contratado, evitando-se o formalismo exacerbado e exigências excessivas.

22) Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Sencinet devem ser analisados de acordo com os objetos do Lote/Grupo II, e não considerando o objeto total da licitação.

23) Diante disso, verifica-se que os 05 atestados de capacidade técnica apresentados confirmam a capacidade técnica da Sencinet para o atendimento das mais diversas tecnologias de rede compatíveis com o objeto do referido Lote, bem como de redes de porte superior à contratação prevista pelo ente licitante.

3.2 Dos motivos para a desclassificação da Global Eagle

24) Conforme adiantado acima, serão demonstrados os motivos pelos quais a decisão que declarou a vitória da Recorrida deve ser reformada.

25) Tais motivos podem ser resumidos em: (i) reabertura da etapa fechada com a explícita indicação do valor a ser apresentado; (ii) preço da proposta

superior ao apresentado por outras licitantes; e (iii) descumprimento das exigências do Edital em relação à documentação técnica.

26) No tocante ao primeiro ponto, é fundamental realçar que a Lei n. 10.024/2019 estabelece apenas duas possibilidades em que se admite a reabertura da etapa fechada, quais sejam: a etapa fechada deserta e a etapa fechada fracassada.

27) A etapa fechada deserta está prevista no artigo 33, §5º, do dispositivo em comento, e ocorre na ausência de apresentação, pelas licitantes, de lance final e fechado. Já a etapa fechada fracassada, prevista no artigo 33, §6º, deste instrumento legal, decorre da ausência de licitante habilitado na etapa fechada.

28) Nestas duas hipóteses, a etapa fechada do certame poderá ser reiniciada para que os licitantes ofertem lances finais e fechados.

29) Entretanto, após já ter desclassificado os licitantes THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA. e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., na sessão do dia 22.12.2022, e ter iniciado a negociação com a Global Eagle, a Ilustre Sra. Pregoeira verificou “que as 3 últimas empresas: Global, Vale do Ribeira e THS não participaram da etapa fechada” e decidiu “prosseguir com a abertura da disputa fechada para registro de lance”.

30) Não bastasse isto, a Ilustre Sra. Pregoeira recomendou que a Recorrida registrasse no lance final e sigiloso o valor mais baixo já negociado no chat.

31) Ora, a vantagem do modo de disputa fechado é justamente o sigilo dos lances ofertados, de modo que os competidores não tenham conhecimentos dos lances ofertados pelos seus concorrentes e possam, assim, propor um valor mais benéfico para o ente licitante.

32) Por conseguinte, e com todo o respeito, qual o sentido de reiniciar a etapa fechada com dois dos licitantes já desclassificados e tendo acordado previamente o lance a ser ofertado pelo Recorrido?

33) Em relação ao segundo ponto, é importante frisar que, ao comparar o preço final da proposta apresentada pela Global Eagle e a proposta apresentada pela Sencinet, verifica-se que aquela apresenta um custo 3,46 vezes superior ao desta última. Em outras palavras, sendo a Recorrida vencedora deste certame, o valor a ser gasto em um ano seria capaz de custear o mesmo serviço por mais de 03 (três) anos com a Sencinet.

34) Outrossim, o valor ofertado pela licitante Global Eagle para o item 05 (Lote II), R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), é

desarrazoadamente superior ao valor de outras propostas apresentadas por outros licitantes. Entretanto, surpreendentemente, tal quantia sequer foi negociada a fim de propor a sua redução para os patamares já ofertados pelas demais empresas mais bem colocadas.

35) Ora, o objetivo do interesse público ao iniciar um processo licitatório é justamente obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe é necessário, especialmente, quando se utiliza do critério de julgamento menor preço, como é o caso do certame em comento.

36) Nesse diapasão, para a satisfação do próprio interesse público, deve-se buscar sempre a proposta mais vantajosa, observando-se os termos da legislação. Nesse caminhar, e diante de tudo o que já foi exposto acima, constata-se que a Recorrida, além de não cumprir com as exigências do Edital, não apresentou a proposta mais vantajosa.

37) Por derradeiro, no que tange ao terceiro ponto, nota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não estão de acordo com as exigências contidas no Edital.

38) O item 13.2.1.6 do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA estabelece que deve ser apresentado “Atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação”.

39) Todavia, nenhum dos seguintes documentos apresentados pelo Recorrido está em concordância com esta previsão, uma vez que não são acervados no CREA:

- CNH – Atestado Satélite em Banda KU – NÃO ACERVADO NO CREA*
- GDK – Atestado de Internet via satélite em banda Ku com tecnologia MPLS e serviço de Firewall com SDWAN e controle de Anti-DDoS – NÃO ACERVADO NO CREA.*
- RPJ – Atestado Satélite em Banda KU – NÃO ACERVADO NO CREA*
- NORD SAT – Atestado Satélite em Banda KU – NÃO ACERVADO NO CREA*

40) No mesmo sentido, se adotados os mesmos critérios para a aceitação da documentação técnica que foram utilizados para os demais licitantes (inclusive, tendo sido desclassificados por esses critérios), como é a hipótese de apresentação de atestado que disponha de forma concomitante sobre

Satélite em Banda KU com SDWAN), tem-se que o Recorrido não respeitou as exigências editalícias e, logo, deve ser desclassificado. Veja-se:

- *CNH – Atestado Satélite em Banda KU – NÃO ACERVADO NO CREA, NÃO APRESENTADA SDWAN CONCOMITANTE, NÃO TEM QUANTITATIVO PARA AVALIAR O PORTE.*
- *ATI-PI - Atestado Satélite em Banda KU com ACERVO NO CREA. NÃO APRESENTADA SDWAN CONCOMITANTE*
- *RPJ – Atestado Satélite em Banda KU – NÃO ACERVADO NO CREA, NÃO APRESENTADA SDWAN CONCOMITANTE.*
- *NORD SAT – Atestado Satélite em Banda KU – NÃO ACERVADO NO CREA (ACT EM NOME DE TERCEIROS E NÃO DO LICITANTE).*

41) Diante disso, em observância ao princípio da isonomia no processo licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório, nenhum dos atestados apresentados pelo Recorrido deve ser aceito, uma vez que nenhum apresentou de forma concomitante Acesso Satélite em Banda KU com SDWAN e acervo no CREA em nome do Recorrido.

42) Logo, evidente o descumprimento das condições previstas no Edital, tem-se que Global Eagle deve ser desclassificada do certame licitatório.”

2.2.2. Com base no exposto, a requerente pediu a reforma da decisão, com a desclassificação da GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e classificação da SENCINET BRASIL.

• **Contrarrazão:**

2.2.3. Tempestivamente, a empresa GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazão (fls.1639-1642), alegando que a recorrente foi superficial em suas alegações e que comprovou não atender às exigências do edital, de acordo com manifestação abaixo transcrita:

“II - DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLOBAL EAGLE

A empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. apresentou recurso administrativo alegando que em observância ao princípio da isonomia no processo licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório, nenhum dos atestados apresentados pela Global Eagle deveria ser aceitos, uma vez que não comprovariam de forma concomitante Acesso Satélite em Banda Ku com SDWAN e acervo no CREA em nome da Global Eagle, descumprindo as condições previstas no Edital, devendo ser desclassificada do certame.

Com isso, após analisar de maneira minuciosa o processo administrativo que instrui a participação neste pregão eletrônico, conclui-se que as alegações da empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. não devem prosperar, conforme passamos a demonstrar.

Aduz a SENCINET que possui total capacidade técnica para a prestação do referido objeto da licitação, que sua documentação cumpre fielmente os requisitos de habilitação e foi desclassificada do certame sob a justificativa de que os documentos técnicos apresentados não atendiam aos requisitos do edital.

Ora, sua desclassificação ocorreu no dia 13/12/2022 via chat e o pregoeiro foi claro ao informar o seguinte:

Chat:

Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Senhor licitante, após análise da área técnica, sobre a documentação de atestados técnicos apresentados, a área informou que não ficou evidenciada experiência e capacidade técnica da empresa para a prestação dos serviços necessários para a Solução Objeto ora licitada, de modo que pontos fundamentais da Solução Objeto não foram atendidos.

Pregoeiro fala:

13/12/2022 | 11:30

Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Assim, os documentos técnicos foram reprovados, em síntese por não atender aos seguintes requisitos:

Pregoeiro fala:

13/12/2022 | 11:31

Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Os atestados de capacidade técnica da Caixa Econômica e Petrobras apresenta similaridade no quesito do serviço de tecnologia MPLS, mas não comprova a prestação de serviços com solução concomitante de SDWAN e serviço Vsat na banda ku.

Pregoeiro fala:

13/12/2022 | 11:32

Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Portanto, senhor licitante os documentos técnicos apresentados foram reprovados pelos motivos expostos pela área técnica.

Tem-se, portanto, que não restou evidenciado que a SENCINET havia experiência e capacidade técnica para a prestação de serviços que atendessem as exigências do edital.

Como mencionado no próprio chat do comprasnet (público), os documentos apresentados pela SENCINET, somente apresentaram similaridade ao objeto deste edital, no entanto, não logrou êxito ao comprovar a prestação de serviço em questão.

Observa-se que por uma simples análise aos documentos enviados pela SENCINET, pode-se concluir que nenhum atestado atendeu integralmente ou forneceu informações suficientes sobre atendimento à rede MPLS/SD-WAN utilizando VSAT em banda Ku, tão somente apresentações de documentos de forma individuais, conforme evidencia-se abaixo:

- “Anexo I - 13.1.1 e 16.1.2 - ACT - BT Communications - VSAT MPLS SEC DC – 2021.pdf”
o Atividade MPLS.
- Anexo I - 13.1.1 e 16.1.2 - ACT - Telebras Num.2020.00028 - Rede VSAT – 2020
o Rede VSAT.
- Anexo I - 13.1.1 e 16.1.2 - ACT - TJPA - SCM VSAT INTERNET – 2012
o Descreve somente VSAT.
- Anexo I - 13.2.1.6 - ACT – Caixa – CREA.SP - VSAT SCM – 2008
o Descreve somente VSAT, não definindo a tecnologia utilizada que pode ser para voz ou para dados.
- Anexo I - 13.2.1.6 - ACT – Petrobras – CREA.RJ - VSAT – 2014
o Atendimento em Banda C. Não corresponde a nenhum item solicitado deste edital.

Logo, a decisão de reprovar os documentos técnicos da SENCINET foi adequada e pertinente às exigências do edital, pois indubitável que a mesma não possui capacidade técnica comprovada com estes documentos.

Ademais, a SENCINET aduz que decisão que declarou a Global Eagle vencedora deve ser reformada, pelos seguintes motivos: (i) reabertura da etapa fechada com a explícita indicação do valor a ser apresentado; (ii) preço da proposta superior ao apresentado por outras licitantes; (iii) descumprimento das exigências do edital em relação à documentação técnica.

No tocante ao primeiro ponto abordado pela SENCINET , não merece razão uma vez que a Lei 10.024/2019 é clara ao dispor o modo de disputa aberto e fechado:

“Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.”

Desta forma, a SENCINET realizou análise equivocada do procedimento do pregoeiro, não se atentando ao dispositivo da lei em questão, a qual não permite suposições e tampouco vantagens, pelo que a alegação sobre a reabertura da etapa fechada com a explícita indicação do valor a ser apresentado não deve prosperar, tendo em vista que o que de fato ocorreu foi que a Global Eagle participou do lance fechado e abaixou o preço, cogitando que as demais licitantes fariam o mesmo.

E, além disso, os ataques direcionados ao preço da proposta ser superior ao apresentado pelas outras licitantes não devem ser levado em consideração, uma vez que se trata de uma afirmação completamente leviana, já que as outras propostas claramente inexequíveis por estarem abaixo ou próximas de 50% do valor de referência, o que as tornariam imprestáveis.

Outrossim, a Global Eagle não tem culpa que as demais licitantes não observaram todas as exigências do ato convocatório gerando a desclassificação das propostas. O que indica que as empresas podem não ter compreendido a complexidade do objeto licitado e subestimado os investimentos necessários, apresentando uma proposta baixa demais que com certeza precisaria de uma diligência para atestar sua viabilidade.

Tanto que a própria SENCINET no dia 30/11/2022 afirma o seguinte:

Pregoeiro fala:

30/11/2022 | 14:13

Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - realmente não é possível baixar

Fornecedor fala:

30/11/2022 | 14:15

O Valor Global Total (Anual) de R 2.374.999,92 é muito inferior ao valor orçado de R 6.645.793,68, uma redução do item 04 tornaria o nosso preço inexequível.

Fornecedor fala:

30/11/2022 | 14:16

Solicitamos um prazo para a devida avaliação interna do referido projeto dada a grande redução proposta.

Logo, a própria Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda confirma que uma redução tornaria a proposta ainda mais inexecutável. Ora, se objetivo do interesse público ao iniciar um processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa para a contratação de serviço, utilizando o critério de julgamento menor preço, como é o caso presente certame, foi exatamente o que a Global Eagle apresentou, uma proposta vantajosa e executável.

Inquestionável, pois, que a Global Eagle cumpriu com todas as exigências do edital e apresentou a proposta mais vantajosa, culminando para a satisfação do interesse público, observando criteriosamente os termos da legislação.

Por derradeiro, no que tange ao terceiro ponto atacado pela SENCINET em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Global Eagle, aduz que não estariam de acordo com as exigências contidas no Edital, especificamente, o item 13.2.1.6: "Atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação".

Mais uma vez sem razão, conforme expressamente exposto pela pregoeira no dia 20/01/2023:

20/01/2023 | 14:23

13.2.1.6. Atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:24

Arquivos: CAT N 927143/2016; ART N AM 20160044462; Atestado de Capacidade Técnica Nort Sat vinculada ao processo da ART/CAT (data: 07/04/2016); Contrato NortSat com a Vodanet n 0006/2012 (data início: 15/07/2012); Contrato NortSat com a Broad Edge n 004/2009; Ordem de Serviço Vodanet 01-Ctt004/2009 data: 15/07/2015); Certidão Junta Comercial DF;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:24

Declaração da Nort Sat não vinculada ao processo da ART/CAT (data: 25/11/2022);

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:26

ANÁLISE da CAT N 927143/2016: Apresenta similaridade no quesito do serviço de tecnologia SATÉLITE; Não comprova a prestação de serviços com solução concomitante de MPLS/SDWAN; Não comprova faixa de frequência na banda Ku conforme item 6.2.1 do Termo de Referência. Está relacionada ao Contrato 004/2009 e a lista de 24 estações instaladas e vistoriada

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:26

Está relacionada ao Contrato 004/2009 e a lista de 24 estações instaladas e vistoriadas na ART AM 20160044462

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:26

ANÁLISE da ART AM ART AM 20160044462: Apresenta descrição do serviço de instalações e vistoria em estações Terrenas de tecnologia SATÉLITE; Período apurado: 15/07/2015 a 15/07/2016.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:27

ANÁLISE do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) da empresa Nort Sat Telecomunicações vinculado ao ART AM 20160044462 e CAT N 927143/2016 junto ao CREA-AM: Serviço descrito e atestado: Serviço de acesso à internet banda larga satélite (pg.2/6) e Prestação de Serviços de Transporte IP, realizado por meio da contratação de capacidade IP e/ou blocos dedicado

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:27

blocos dedicados de capacidade satelital em sua plataforma multimídia DVB-RCS redundante (pg. 5/6); Período prestado: 15/07/2009 a 07/04/2016 (data da assinatura);

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:28

Contrato relacionado: 004-2009. Período de realização 15/07/2015 a 15/07/2016; O referido ACT informa que o serviço foi prestado pela empresa Vodanet Serviços de Comunicação e Multimídia Ltda (CNPJ 09.354.828/0001-12);

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:28

ANÁLISE do Contrato da NortSat com a Vodanet n 0006/2012: Objeto do contrato se refere serviço de transporte IP via satélite; Data de início da vigência: 15/07/2012; Não há confirmação de serviços MPLS/SDWAN; Não está vinculado a ART AM 20160044462 e a CAT N 927143/2016.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:29

ANÁLISE do Contrato da NortSat com a Broad Edge n 004/2009 Objeto do contrato se refere a pontos remotos satelitais; Data de início da vigência: 15/07/2009; O contrato abrange as tecnologias MPLS e SDWAN. O contrato está citado na CAT N 927143/2016 e na ART AM20160044462

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:29

ANÁLISE da Ordem de Serviço Vodanet 01-Ctt004/2009): Se refere a transporte IP via satélite; OS para instalações de kit Vsat para links de 2048/512Kbps com acesso à internet;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:30

ANÁLISE da Certidão Junta Comercial DF: Comprovação de que a empresa VODANET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMIDIA LTDA era o nome anterior da empresa GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:30

ANÁLISE da Declaração-NortSat de 25/11/2022: Declaração da empresa NortSat não está vinculada ao processo no CREA-AM para a geração da ART AM ART AM 20160044462 e da CAT N 927143/2016; Não está acompanhada de ART correspondente aos serviços declarados;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:31

ANÁLISE FINAL DO ITEM 13.2.1.6: A ART AM 20160044462 e a CAT N 927143/2016 comprovam atividades de instalações e vistorias ao serviço de transporte IP via satélite para acesso a Rede Internet, utilizando banda Ku (comprovado por vínculo contratual entre a Global Eagle e a Hispasat, Telesat e Intelsat no item 13.2.1.5),

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:32

serviço este similar ao tipo de meio de transmissão descrito no Termo de Referência. No entanto, não discriminou os demais serviços. imprescindíveis e especificados no Termo de Referência à Rede do Banpará (MPLS, SDWAN).

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:32

Foi apresentado o contrato Vodanet-NortSat 006/2012, mas o contrato não faz parte do processo da ART AM 20160044462 e da CAT N 927143/2016 e não foi acompanhado de ART ou CAT que comprove serviços com tecnologia MPLS e SDWAN.

Logo, os documentos apresentados estão de acordo com o edital, comprovando a aderência da empresa Global Eagle ao item 13.2.1.6., inclusive, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) nada mais é do que um conjunto de documentos técnicos com sua validade atestado pelo CREA com base no contrato de prestação de serviço e suas regras.

Na CAT apresentada pela Global Eagle constam: o Atestado de Capacidade Técnica, ART e indicação do contrato com seu respectivo detalhamento técnico que comprovam que a Global Eagle atende integralmente as exigências do edital.

Tem-se, portanto, que a alegação do SENCINET é superficial e não deve prosperar, tendo em vista que a Global Eagle apresentou todos os documentos exigidos no edital, fato este que a fez vencedora do presente certame licitatório.

Ante o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., apenas comprovou sua inobservância aos requisitos do edital. Por sua vez, a Global Eagle atendeu na íntegra ao que foi solicitado, pelo que deve ser confirmada a decisão que lhe sagrou vencedora do certame.”

- **Manifestação da área técnica:**

2.2.4. Uma das alegações da recorrente SENCINET é o descumprimento das exigências do Edital em relação à documentação técnica, assim, esta pregoeira encaminhou o referido recurso e sua contrarrazão para manifestação da área técnica responsável pela análise, via e-mail em 31/01/23 (fl.1644). Em resposta, a Gerência da Central de Serviços de TI (GESER), apresentou o **Parecer Técnico nº 015/2023** (fls.1653-1655), abaixo transcrito:

“1. Quanto as razões do recurso:

14) Inicialmente, destacam-se os termos “compatíveis” e “similar”, utilizados para se referir ao referido atestado e o objeto da licitação, tanto no item 13.1.1 como no item 13.2.1.6. Ora, ao adotar estas palavras específicas, não se pode exigir que os atestados versem sobre serviço iguais ao objeto desta licitação, uma vez que “compatível” e “similar”, no contexto dos itens 13.1.1 e 13.2.1.6, referem-se à equivalência, não igualdade.

R: Os atestados apresentam similaridade nos quesitos dos serviços de tecnologia MPLS, porém não comprovam a prestação de serviços com solução concomitante de SDWAN. Portanto não certificam o uso da tecnologia exigida no objeto do lote II.

21) Sendo assim, ao estabelecer e, conseqüentemente, analisar as exigências de qualificação técnica, é necessário que sejam observados os critérios de conveniência e oportunidade, além do próprio objeto a ser contratado, evitando-se o formalismo exacerbado e exigências excessivas.

R: os itens de qualificação técnica são balizadores para uma análise de critérios técnicos para se avaliar a capacidade técnica das licitantes, com recomendações para comprovação de prestação de serviços propostos pela administração pública de acordo com o objeto licitado. Portanto, não houve nenhum formalismo exacerbado ou excessivo, mas sim, uma relação de critérios técnicos norteadores que os analistas do banco seguiram, mantendo imparcialidade no processo de análise da documentação enviada pelas licitantes

41) Diante disso, em observância ao princípio da isonomia no processo licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório, nenhum dos atestados apresentados pelo Recorrido deve ser aceito, uma vez que nenhum apresentou de forma concomitante Acesso Satélite em Banda KU com SDWAN e acervo no CREA em nome do Recorrido.

R: A empresa Global Eagle apresentou documentação comprobatória e respondeu a diligência de informações referentes ao seu conteúdo.”

- **Manifestação da Comissão de Licitação:**

- 2.2.5. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável, GETEL, conforme **Parecer nº 005/2023 da SUPRO/GETEL, folhas 1406-1409, reprovado inicialmente e após diligência foi aprovado através do Parecer nº 012/2023 SUPRO/GETEL, fls. 1534-1538.**
- 2.2.6. Esta pregoeira, pautada nos fatos e argumentos acima expostos, está de acordo com o posicionamento da área técnica, que refuta a alegação de descumprimento das exigências do edital.
- 2.2.7. Sobre a possibilidade de diligência suscitada pela requerente, é importante frisar que realizamos diligência quando há dúvidas sobre algum documento como atestado, declaração ou quando falta algum documento, que não era o caso ora apresentado.
- 2.2.8. Sobre a alegação da Reabertura da Etapa Fechada com indicação do valor indicado, esta pregoeira esclarece que com base no Decreto nº 10.024/2019, art.33 abaixo transcrito, ocorreu a etapa fechada padrão realizada automaticamente pelo sistema que também gera a ordem de classificação do menor preço ofertado ao maior, no entanto, as **empresas convocadas para etapa fechada** (Cirion Technologies Brasil Ltda, Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda, Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda e Claro S.A) nesta primeira rodada foram todas desclassificadas justificadamente conforme pode-se consultar na Ata do Pregão. As demais empresas classificadas na etapa de lances, que participaram da etapa aberta, **porém não convocadas para a etapa fechada (Global Eagle Serviços de Telecomunicações Ltda, Vale do Ribeira Internet Ltda, THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda)**, conforme previsto no §6º do referido artigo, serão convocados pelo pregoeiro para realização de uma nova etapa fechada (2ª Rodada), segue:

“ Modo de disputa aberto e fechado

*Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.*

*§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.*

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, **haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.**

§ 6º **Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.” (grifo nosso)**

2.2.9. Ocorre que as quatro primeiras empresas que ofertaram lances na etapa fechada, não atenderam ao edital, assim, após desclassificação, a pregoeira seguiu com a negociação de preços na ordem de classificação das propostas do sistema comprasnet, ou seja, com a GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, quando identificou que a empresa não havia participado da etapa fechada, informou no chat que haveria o retorno à etapa fechada.

2.2.10. A recorrente alega que o fato de a pregoeira já ter iniciado a negociação com a Global seria uma forma de beneficiar a mesma, no entanto, ocorreu exatamente o oposto, pois já sabendo o valor negociado entre a pregoeira e a Global, as demais licitantes convocadas para a segunda rodada da etapa fechada, quais sejam, **Vale do Ribeira Internet Ltda, THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda**, poderiam ter ofertado lance único inferior e assim, estariam classificados à frente da Global, ganhando o benefício da preferência na ordem de classificação.

2.2.11. Equivocadamente, a recorrente alega que as empresas **Vale do Ribeira Internet Ltda, THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda foram desclassificadas**, no entanto, ofertaram respectivamente R\$ 50.880.000,00 e R\$ 57.421.400,00 para o Grupo 2, ou seja, os maiores

valores ofertados na licitação, enquanto que a Global Eagle estava ofertando inicialmente R\$ 7.427.932,32 e após a negociação baixou para R\$ 5.759.000,00.

2.2.12. Quanto a alegação de que o valor da proposta da empresa recorrida é superior aos valores ofertados pelas demais empresas anteriormente desclassificadas, procede, pois, é justamente a diferença de preço para mais que gera a ordem de classificação das propostas, com diferentes lances. No entanto, o valor de referência adotado como máximo aceitável pelo pregoeiro é o valor estimado na Pesquisa de Mercado, realizada pelo banco, vide art. 15 do Decreto 10.024/2019, conforme segue:

“Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.”

2.2.13. Sempre primando pelo menor preço, o pregoeiro tem o dever de tentar negociar e baixar o valor, tomando por base, por vezes, os valores ofertados pelo licitante com o menor preço, mas se após a negociação o menor valor ofertado estiver abaixo do estimado, poderá prosseguir com a aceitação.

2.2.14. Pelo exposto, esta pregoeira ratifica que foi observado o critério de valor estabelecido tendo como referência o valor total estimado de R\$ 6.645.793,00 para o Grupo 2, respeitados os valores máximos aceitáveis para cada item.

2.2.15. Resta claro que foram observados todos os critérios do edital, seja quanto ao procedimento licitatório, seja quanto aos critérios de habilitação, razão pela qual, esta pregoeira manifestasse pela manutenção do resultado.

- **Manifestação do Núcleo Jurídico:**

2.2.16. Segue a transcrição do trecho do **parecer jurídico nº 0152/2022 (fls.1709-1743)**, com a manifestação jurídica a respeito do recurso interposto:

2.3.6. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, assim como das contrarrazões apresentadas, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

2.3.7. Tem-se que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

2.3.8. Com efeito, em cada licitação, compete à Administração avaliar a pertinência e a necessidade de tais exigências, suprimindo aquelas que entender desnecessárias, diante do vulto e/ou complexidade do certame. Note-se que cabe à equipe de planejamento a incumbência da definição das exigências relacionadas à qualificação técnica, em conformidade com o objeto a ser licitado.

2.3.9. Desta feita, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

2.3.10. Frise-se que o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3.11. A respeito das exigências de qualificação técnica, estabelece a Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira; (...) (grifamos)

2.3.12. Em relação às exigências relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, observa-se que, quanto aos atestados apresentados pela empresa recorrente, a área técnica competente, através do **Parecer Técnico nº 015/2023 (fls.1653-1655)**, concluiu que os “**atestados apresentam similaridade nos quesitos dos serviços de tecnologia MPLS, porém não comprovam a prestação de serviços com solução concomitante de SDWAN. Portanto não certificam o uso da tecnologia exigida no objeto do lote II**”.

2.3.13. Quanto aos atestados apresentados pela empresa Global Eagles, a área técnica competente, através do **Parecer Técnico nº 015/2023 (fls.1653-1655)**, concluiu que a empresa “**apresentou documentação comprobatória e respondeu a diligência de informações referentes ao seu conteúdo**”.

2.3.14. Ademais, quanto à pertinência das exigências de qualificação técnica previstas no Edital de Licitação, assim se manifesta a área técnica competente, através do **Parecer Técnico nº 015/2023**:

“os itens de qualificação técnica são balizadores para uma análise de critérios técnicos para se avaliar a capacidade técnica das licitantes, com recomendações para comprovação de prestação de serviços propostos pela administração pública de acordo com o objeto licitado. Portanto, não houve nenhum formalismo exacerbado ou excessivo, mas sim, uma relação de critérios técnicos norteadores que os analistas do banco seguiram, mantendo imparcialidade no processo de análise da documentação enviada pelas licitantes.”

2.3.15. Relativamente às alegações da empresa recorrente de que supostamente “houve reabertura da etapa fechada com a explícita indicação do valor a ser apresentado” e de que “o preço da proposta é superior ao apresentado por outras licitantes”, manifesta-se a CPL, conforme já explicitado no item 2.3.5 do presente parecer:

2.2.5. Pelo exposto, esta pregoeira ratifica que **foi observado o critério de valor estabelecido tendo como referência o valor total estimado de R\$ 6.645.793,00 para o Grupo 2, respeitados os valores máximos aceitáveis para cada item.**

2.2.6. Resta claro que **foram observados todos os critérios do edital, seja quanto ao procedimento licitatório, seja quanto aos critérios de habilitação**, razão pela qual, esta pregoeira manifestasse pela manutenção do resultado.

2.3.16. Relevante destacar que o Decreto nº 10.024/2019, conforme já demonstrado alhures pela CPL, permite expressamente o reinício da fase fechada.

2.3.17. É o que se conclui pela leitura do §6º, do art. 33, do Decreto nº 10.024/2019, que permite, na etapa de habilitação, quando não houver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação (art. 33, §6º), seja **reiniciada a etapa fechada**.

2.3.18. Como podemos observar, as alegações da empresa recorrente foram devidamente rebatidas pelas áreas técnicas competentes, as quais demonstraram que não houve qualquer ilegalidade nos atos praticados na condução da licitação em comento, estando os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

2.3.19. Diante dos fatos, razões técnicas e fundamentos jurídicos explicitados, **este NUJUR acompanha o entendimento e posicionamento da CPL**, em tudo observadas as formalidades legais.

2.3.22. Frise-se que, de todo modo, foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos utilizados, motivo este pelo qual este NUJUR conhece o recurso administrativo interposto, uma vez presente os requisitos de admissibilidade recursal, porém, acompanha integralmente a improcedência do mesmo, ratificando os termos aduzidos pela CPL, uma vez que entende ser o mérito recursal estritamente técnico, fugindo ao âmbito de análise deste NUJUR.

2.2.17. Pautada na manifestação da área técnica, respaldada pelo Núcleo Jurídico do Banco, esta pregoeira entende que pelos motivos acima expostos, o recurso é **IMPROCEDENTE**.

2.3. DA EXCLUSÃO DA GLOBAL EAGLE DO CERTAME PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. – GRUPO 02 E REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA HUGHES E DESCLASSIFICAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA (Recorrente: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA)

• Razão:

2.3.1. A recorrente HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA apresentou recurso tempestivamente, conforme consta às folhas 1628-1632 do volume principal.

2.3.2. A recorrente afirmou que houve violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia e impessoalidade por parte da pregoeira ao declarar a licitante GLOBAL EAGLE como vencedora, alegando que ela foi beneficiada ao apresentar documentos em sede de diligências e por não atender aos requisitos do edital, conforme explana no recurso transcrito abaixo:

“III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. MOTIVOS PARA A EXCLUSÃO DA GLOBAL EAGLE DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

6. A licitação pode ser conceituada como “o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2020, p. 371).

7. Tal modelo de contratação pública encontra o seu fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a saber:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

8. Com o objetivo de regular o procedimento, o legislador pátrio positivou alguns diplomas legais que tratam das contratações públicas, cada qual com o seu campo de aplicação, como a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações ou “LGL”), a Lei nº 10.520/02 (“Lei do Pregão”), a Lei 13.303/16 (“Lei das Estatais”), etc.

9. Apesar dos diversos atos normativos que cuidam do mesmo tema, todas as leis citadas carregam consigo a mesma lógica, ou seja, a licitação se materializa por meio de um procedimento em que cada ato deve ser praticado no seu momento adequado, sob pena do licitante arcar com os efeitos da sua inércia.

10. Vale repetir, não é permitido que os licitantes pratiquem os atos quando assim desejarem: ou cumprem o ônus no momento adequado ou assumem as consequências de sua inércia.

11. O edital em questão, com todas as suas regras e anexos, é o documento básico e essencial da licitação e é exatamente dele que os licitantes extraem todo o conteúdo relacionado com o certame. Justamente por isso, o conhecimento do edital é imprescindível para todos que participam da licitação.

12. Especificamente em relação ao edital em tela, o Banpará exigiu que os licitantes declarassem a concordância com as suas condições, o que, obviamente, pressupôs a integral leitura dos seus termos, bem como que cada licitante apresentasse a sua proposta respeitando as exigências editalícias:

2.6. Como requisito para participação neste PREGÃO ELETRÔNICO, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório e seus anexos.

13. Mas não só! É o edital (sempre formulado de acordo com a lei), documento de pleno conhecimento dos licitantes, que esmiuça para cada licitação o procedimento a ser seguido, incluindo quais documentos devem ser apresentados, como eles devem ser apresentados e quando devem ser apresentados, sem qualquer possibilidade de posterior complementação.

14. Portanto, trazendo tudo o que foi dito para o caso em tela, caberia a cada licitante agir conforme as regras do presente certame, sobretudo no que se refere aos requisitos de habilitação nos exatos limites delineados no edital.

15. Em que pese este cenário, ao analisar os documentos trazidos pela Global Eagle, é fácil concluir que a referida empresa jamais poderia ter sua documentação aceita, uma vez que deixou de atender a diversos ditames editalícios expressos. E, assim procedendo, a decisão recorrida violou tanto o princípio da legalidade, como o princípio setorial da vinculação ao instrumento convocatório.

16. A Global Eagle, ao arrepio das exigências contidas nos itens 10.5.c, 10.5.d do Edital e item 13.3.1.1 do Termo de Referência, não apresentou documentação indispensável – a saber: (i) prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social; (ii) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS atualizada e (iii) certidão negativa de falência atualizada - em desacordo com o já referido item 13.3.1.1 – vejamos:

10.5 REGULARIDADE FISCAL: O licitante deverá apresentar os seguintes documentos relativos à regularidade fiscal: c) Prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; 13.3.1.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, somente será aceita com o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

17. Ainda, a Global Eagle deixou de apresentar a necessária documentação descrita no item 16.3.1. do Termo de Referência – a saber: “declaração de que possui estação de satélite TERRENA no território brasileiro, atendida por circuito satélite dedicado em banda Ku, citando o seu endereço e apresentando documento que comprove a propriedade ou a locação do referido imóvel”.

18. Nos exatos termos do próprio termo de referência, item 16.4., tal documento é necessário – senão vejamos: “tais declarações anteriormente citadas são necessárias uma vez que, devido às características logísticas do Estado do Pará, algumas unidades do Banpará provavelmente serão atendidas inicialmente apenas por links de tecnologia de transmissão via satélite.”

19. Também não foi apresentada a declaração de vistoria, constante do ADENDO IX (item 13.4.1 do Termo de Referência), cuja exigência se fundou na necessidade de conhecimento das características e condições especiais dos serviços a serem executados.

20. Em caso de não apresentação de referida declaração deveria ter sido preenchido e apresentado ao menos o Adendo X – “declaração de atendimento às exigências mínimas” – na forma do item 13.4.3 do Termo de Referência; no entanto este também não foi apresentado:

13.4.3. As LICITANTES que não realizarem vistoria deverão preencher e entregar o ADENDO X – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS.

21. Como se não bastasse, a Global Eagle também não apresentou a documentação necessária a comprovar a experiência mínima e conhecimento de seus funcionários/prestadores, em desacordo com as exigências constantes dos itens 16.1, 16.1.1 e seguintes do Termo de Referência:

16.1 As LICITANTES deverão possuir e comprovar que em seu quadro de técnicos ou de seus prestadores de serviço existem profissionais com os seguintes conhecimentos: 16.1.1. Experiência mínima de 5 anos em suporte em redes de dados comprovados através de atestado, exigência que se faz necessária para evitar a participação na instalação e manutenção de equipamentos de alta complexidade tecnológica por pessoas leigas, buscando a atuação de profissionais com competência na área de Redes de Dados. 16.1.2. Conhecimento em comunicação satélite e MPLS, comprovados através de atestado de capacitação técnica ou certificação em produto que contenha esta funcionalidade. 16.1.3. Conhecimento em Gestão de Equipes de Suporte e Metodologias de Atendimento de Help Desk, comprovados através de certificação ITIL V3. 16.2. As CONTRATADAS deverão também ter pelo menos um funcionário ou um de seus prestadores de serviço que atenda os seguintes requisitos: 16.2.1. Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Administração ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

22. Logo, uma vez habilitada a Global Eagle, mesmo não tendo atendido a diversos requisitos para tanto, está configurada a violação à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

23. Com efeito, o princípio da legalidade está constitucionalmente positivado no art. 37, caput, e em síntese obriga que a Administração Pública atue sempre nos limites traçados pela lei, isto é, secundum legem, sob pena de perpetrar alguma ilegalidade. Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P. 93.):

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

24. Tal postulado, no âmbito das licitações e contratações públicas, se materializa no denominado princípio setorial da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe que “quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos”, sendo que a Administração há de, igualmente, honrá-los, pois “o desacato à regra editalícia pode tornar o

procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia”(DI PIETRO, Maria Zanella. Direito Administrativo, 30ª edição. Forense, 2017. P. 429).

25. Ora, Ilustre Julgador, no exato momento em que o Banpará fixou as regras do Pregão Eletrônico em questão, dispondo, inclusive, sobre os documentos que deveriam ser originariamente juntados e como estes deveriam ser apresentados, o fez objetivamente.

26. A jurisprudência consolidada, ressalta-se, não admite condutas que violem a legalidade ou a vinculação ao instrumento convocatório no âmbito das licitações, conforme se extrai do julgado abaixo:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido”. (TRF4, AG 5013232-54.2014.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)

27. E nem se argumente que a falha acima poderia ser sanada com base no item 10.10 do Edital, uma vez que os prazos ali descritos para saneamentos de defeitos não foram observados, além de que não se está aqui tratando de mero formalismo, mas sim de não se admitir o saneamento de um vício grave, causado pela própria licitante, que coloca em risco também os princípios da impessoalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

28. Além disso, Ilustre Julgador, caso se tenha admitido a juntada posterior de documentos essenciais que deveriam constar originariamente na proposta/documentação – está configurado um vício grave, insanável e ilegal e, portanto, deve ser rechaçada tal juntada posterior. O C. STJ se pronunciou neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. (...) VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a

apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido". (STJ - REsp 1894069/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 30/06/2021)

29. Além das ilegalidades já apontadas acima, outros três pontos merecem destaque no presente tópico. Isso porque, (I) os atestados apresentados pela Global Eagle não cumpriram as exigências técnicas do item 13.1.1 do instrumento convocatório; (II) a Global Eagle não apresentou documentação financeira apta a demonstrar que tal empresa tem boa saúde financeira; e (III) foi permitida a juntada, por outros licitantes, de documentos com data anterior à data apontada pelo edital.

30. Ora, quando ao item (I), o instrumento convocatório foi muito claro ao apontar que "as LICITANTES deverão apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que certifiquem a qualidade técnico-operacional do serviço similar em pontos e tecnologia aplicada aos do objeto desta licitação, prestados à declarante pelas LICITANTES".

31. Diante disso, era obrigação dos licitantes, com o objetivo de cumprir a habilitação técnica prevista no edital, apresentar atestados comprovando a qualidade técnico-operacional do serviço similar em pontos e tecnologia aplicada aos do objeto desta licitação. Não obstante isso, o documento da Global Eagle não comprova, seja do ponto de vista da tecnologia, da velocidade, das informações do contrato e das OS aceitas, o que foi exigido em chat da sessão – o que pode ser verificado na ata do Pregão, como foi o caso da comunicação feita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro em 23/12/2022 às 14:12 com o seguinte teor: "Senhor licitante, conforme informado anteriormente, os atestados apresentados não comprovam a prestação de serviços com solução concomitante de MPLS/SDWAN, assim como não comprovam a faixa de frequência na banda Ku, conforme item 6.2.1 do Termo de Referência. Além do mais, não foi encontrada na documentação a ART."

32. Ocorre que a solução concomitante não foi comprovada pela Global Eagle, fato que foi descrito na própria ata de realização do Pregão – e a

situação assim se manteve. É o que se pode verificar pela rejeição do Ilmo. Sr. Pregoeiro aos atestados apresentados pela Global Eagle conforme comunicação feita em 20/01/2023 às 14:26 com o seguinte teor: “Análise da CAT n° 927143/2016: Apresenta similaridade no quesito do serviço de tecnologia SATÉLITE; Não comprova a prestação de serviços com solução concomitante de MPLS/SDWAN; Não comprova faixa de frequência na banda Ku conforme item 6.2.1 do Termo de Referência. Está relacionada ao Contrato 004/2009 e a lista de 24 estações instaladas e vistoriadas”

33. Portanto, diante de ilegalidade não sanável em comento por diligência técnica administrativa, era obrigação da Administração Pública excluir tal licitante do certame. Como não o fez, o provimento do recurso em tela é imprescindível para a restauração da legalidade.

34. Já no tocante ao item (II), mencionado acima, é fato que a análise dos documentos financeiros disponibilizados pela Global Eagle, sobretudo na sua DRE, demonstra que a empresa possui um Patrimônio Líquido negativo, o que coloca em risco a perfeita execução do contrato decorrente desta licitação. Isso, obviamente, não pode ser tolerado ou admitido pela Administração Pública.

35. Finalmente, no tocante ao item (III), supracitado, a própria Administração Pública violou as regras editalícias, pois, permitiu a juntada de documentos supervenientes ao certame, o que caracteriza violação ao princípio da legalidade.

36. Isso porque, como sobredito, existe um momento adequado para que cada licitante apresente a sua proposta e os seus documentos de habilitação. No exato momento em que foi permitida, sem base editalícia ou legal, a juntada de documentos com data anterior ao pedido administrativo, temos inegável ilegalidade no certame.

37. Assim, a apresentação das declarações e documentos – que não foram enviadas no momento correto – apenas foi realizada no âmbito de diligências a partir de 16/01/2023 até 20/01/2023, ocasião em que a Global Eagle teve a oportunidade (não conferida às demais licitantes) de sanar as inúmeras irregularidades e omissões em sua documentação e mesmo assim não logrou êxito em saná-las.

38. Ainda, verifica-se que as declarações apresentadas posteriormente pela Global Eagle, ou seja, no momento das diligências (frise-se, não concedidas às demais licitantes em detrimento da isonomia e impessoalidade) foram datadas com data anterior à sessão. Se de fato foram produzidas e assinadas anteriormente à sessão, não está claro a razão de não terem sido apresentadas à ocasião correta, ou se foram datadas dessa forma para não evidenciar a verdadeira data de sua apresentação que, conforme falado acima, não ocorreu no momento devido.

39. É o que se observa, por exemplo, com relação às declarações emitidas à Global Eagle pelas empresas Hispasat e Telesat, datadas de ocasião anterior à data da sessão e que, no entanto, apenas foram apresentados quando da realização das diligências a partir de 16/01/2023.

40. Portanto, ante as diversas ilegalidades apontadas acima, a conclusão é uma só: a Global Eagle deve ser eliminada do certame.

3.2. MOTIVOS PARA A EXCLUSÃO DA GLOBAL EAGLE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

41. Como já apontado acima, além das ofensas aos princípios da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, extrai-se do certame em tela

violações aos princípios da isonomia e da impessoalidade, ambos tanto na CRFB/88, como na Lei nº 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

42. Segundo a melhor doutrina, o que a legislação garante, no âmbito das licitações, é que todos aqueles que participem do certame possam concorrer livremente, sem qualquer vantagem outorgada a apenas um licitante. A assertiva aqui exarada é extraída das lições de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25ª ed., rev., ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 242).

43. De fato, o postulado da isonomia, como se sabe, é composto por um significado material e por um significado formal, sendo este último a mera imposição de igualdade perante a lei. Ante a sua insuficiência, a doutrina construiu o conceito de igualdade material, baseada na lição de que os iguais devem ser tratados de forma igual, enquanto os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades.

44. Acerca do tema, é muito esclarecedor o seguinte aresto, colhido do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DE VAGAS. COLÉGIO APLICAÇÃO. UFRJ. ENSINO MÉDIO. LIMITE ETÁRIO. EDITAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. 1. (...) 3. A solução da polêmica envolve o exato alcance do princípio da igualdade material que permeia a ordem constitucional brasileira. Para concretização do princípio da igualdade, faz-se necessário que se adotem critérios diferenciados para consideração relativamente às pessoas que apresentem desigualdade fática. Na clássica formulação do princípio da igualdade, como bem pontuou Ruy Barbosa, cabe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, com base em parâmetros que se revelam justificados e legitimados à luz dos valores e princípios constitucionais”. (...) (TRF2 - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - APELAÇÃO CÍVEL 440879 - Processo: 200751010238820 - UF: RJ - Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 12/08/2009; Data Publicação: 15/09/2009)

45. Além da igualdade, destaca-se também o princípio da impessoalidade, que é muito semelhante ao princípio da isonomia. Pela impessoalidade, “a Administração Pública deve dispensar tratamento impessoal e isonômico aos

particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional, salvo o tratamento diferenciado entre pessoas que estão em posição fática de desigualdade, com o objetivo de efetivar a igualdade material". Trata-se, como facilmente se pode observar, de um conceito muito semelhante à isonomia.

46. O interesse público sempre deverá ser o elemento norteador dos atos administrativos, sendo aqui representado pela legalidade da contratação pública e no pleno respeito à isonomia.

47. Pois bem. No caso em questão, é fato incontroverso que a Administração Pública concedeu tratamento não isonômico e não impessoal para eliminar a Hughes do certame e declarar a Global Eagle como vencedora da licitação. Ao menos dois pontos reforçam isso:

(I) O pregoeiro dever conferir tratamento isonômico ao examinar documentos de habilitação e qualificação técnica dos licitantes. A realização de diligência técnica está adstrita por lei ao esclarecimento do conteúdo de documentos apresentados pelos licitantes no momento oportuno, qual seja a sessão pública do Pregão. Em nenhuma hipótese se admite seja suprida a ausência de documentos essenciais durante a fase de diligência técnica, o que viola a paridade de tratamento entre os licitantes, especialmente se – como no caso aqui tratado – for conferido a licitante prazo adicional para apresentação de documentos que deveriam ter sido entregues até o início da sessão pública. Portanto, a oportunidade conferida pelo Sr. Pregoeiro à Global Eagle durante a diligência técnica para apresentação de documentos que deveriam ter sido entregues anteriormente (até a sessão pública) viola frontalmente o princípio da isonomia, especialmente porque tal faculdade não foi conferida aos demais licitantes; e

(II) A comunicação trocada pelo Sr. Pregoeiro e a Global Eagle em sede de diligência não foi disponibilizada para consulta por parte dos demais licitantes. Consta mera menção genérica na ata da sessão de julgamento à tal comunicação, sem que tenha sido conferida vista à referida documentação por parte dos demais licitantes, em violação ao princípio da publicidade. Note-se que não havia qualquer justificativa para que a comunicação fosse omitida ou mantida em caráter reservado. Ocorre que, sem visibilidade sobre a comunicação trocada com a Global Eagle – em prejuízo ao contraditório e ampla defesa – não se sabe como ocorreu a etapa de diligência técnica, sobretudo o que teria sido exigido nesta fase.

48. Portanto, a Global Eagle deve ser excluída do certame, em razão de (a) não haver apresentado documentos essenciais e em conformidade com os requisitos do Edital no momento devido (qual seja, a sessão pública); e (b) haver submetido posteriormente, em sede de diligência técnica, novos documentos (por exemplo, atestado de capacidade técnica e declarações) que, além de apresentados intempestivamente, continuavam em desconformidade com o Edital.

3.3. REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA HUGHES E DESCLASSIFICAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA

49. Sem prejuízo da exclusão da Global Eagle do certame, a r. decisão recorrida merece ser reformada quanto à inabilitação da Hughes e desclassificação da respectiva proposta. Tornam-se ainda mais graves as questões indicadas acima se considerarmos que o único motivo invocado por este D. Órgão para inabilitar a Hughes foi a apresentação de atestado que não continha ART expedida pelo CREA. Ou seja, a insurgência desse D.

Órgão ao inabilitar a Hughes foi quanto o formalismo da ART do CREA, mas não quanto à substância da atestação.

50. Ocorre que a exigência de que o atestado de capacidade técnica venha acompanhado de ART emitida pelo CREA foi julgada irregular por diversas vezes pelo Tribunal de Contas da União. Vale dizer, o único pretense motivo para a inabilitação da Hughes, ora recorrente, não possui suficiente lastro/fundamento nas normas aplicáveis e tampouco na jurisprudência pátria. Por outro lado, as diversas omissões e irregularidades na documentação apresentada pela Global Eagle, que deveriam resultar em sua inabilitação, foram desconsideradas por completo.

51. Assim, vale reproduzir o que constou da Ata de Realização do Pregão Eletrônico como fundamento para a recusa da proposta da Hughes (23/12/2022 às 14:44): “Recusa da proposta (...) Motivo: A empresa licitante não atende ao subitem 13.2.1.6 disposto no Termo de Referência.”

52. Como se vê, a recusa referente à Hughes foi fundamentada no subitem 13.2.1.6. do Termo de Referência – que exigia o quanto segue: “Atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação;” [grifos nossos].

53. Ocorre que, conforme entendimento já sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, a exigência de atestado que faça alusão à capacidade técnico-operacional (no jargão do CREA) da pessoa jurídica é irregular. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do seguinte Acórdão da Corte de Contas da União a corroborar as afirmações acima:

“81. Ademais, destaca que a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, conforme precedentes deste Tribunal (v.g. Acórdão 1849/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes) . 82. Nesse contexto, as menções normativas e jurisprudenciais contidas na manifestação da ANA estão no contexto da comprovação da capacidade técnico-profissional. Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica “da licitante”, alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame.” (TCU. Acórdão nº 1542/2021 – Plenário. Min. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 30/06/2021).

54. O mesmo entendimento pode ser observado em acórdão citando posicionamento anterior já uniformizado na Corte – cujo trecho principal foi reproduzido a seguir para fácil referência:

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016: 1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdão 128/2012-TCU-

Segunda Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (TCU. Acórdão nº 205/2017 – Plenário. Min. Relator Bruno Dantas. Data da Sessão: 15/02/2017).

55. Como se vê, a inabilitação da Recorrente Hughes jamais deveria ter ocorrido – vez que a par de tal fato, que não constitui fundamento apto à sua inabilitação, atendeu a todos os requisitos do Edital, diferentemente da Global Eagle que – conforme amplamente demonstrado – acumula diversas irregularidades e omissões frente às exigências do Instrumento Convocatório e seus anexos; o que, com o devido respeito, não recebeu a devida atenção pela D. Comissão de Licitação.

56. Requer-se, portanto, seja reformada a r. decisão recorrida para a habilitação da Hughes e classificação da respectiva proposta.

IV. DO PEDIDO

57. Ante o exposto, uma vez comprovada a tempestividade da presente peça, a Hughes requer que seu recurso seja conhecido e processado, para que, na sequência:

(I) seja reconsiderada a r. decisão recorrida em sede de retratação, com a consequente inabilitação da Global Eagle e desclassificação da respectiva proposta;

(II) caso a decisão recorrida não seja reconsiderada, requer que o presente recurso seja encaminhado para a Autoridade Julgadora, para que, na sequência, lhe seja dado provimento, com a reforma da decisão que considerou a empresa Global Eagle vencedora, declarando-se assim a sua exclusão do certame; e

(III) por derradeiro, requer-se seja igualmente exercido juízo de retratação da r. decisão para que seja habilitada a Hughes e classificada a respectiva proposta, haja vista a plena aderência da documentação apresentada pela ora Recorrente aos requisitos legais e, particularmente, à jurisprudência unânime do E. TCU quanto à comprovação de capacidade técnica.

Termos em que,

Pede deferimento.”

2.3.3. Com base no exposto, a requerente pediu a reforma da decisão, com a desclassificação da GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e classificação da HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

- **Contrarrazão:**

2.3.4. Tempestivamente, a empresa GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazão (fls.1633-1638), alegando que a recorrente não verificou todos os documentos anexados no sistema, não observou as respostas aos pedidos de esclarecimento, não observou devidamente o instrumento convocatório, não acompanhou as informações prestadas nas mensagens publicadas no chat, entre outros que passa a explanar, conforme segue:

“II - DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLOBAL EAGLE

A empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. apresentou recurso administrativo alegando que ocorreu violação ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da vinculação do ato convocatório por conta de supostos vícios que estão em desacordo com os termos do edital.

Sendo assim, após analisar de maneira minuciosa o processo administrativo que instrui a participação neste pregão eletrônico em tela, conclui-se que alegações da empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. não devem prosperar.

Aduz a Recorrente que as seguintes exigências teriam sido descumpridas pela vencedora Global Eagle:

- Ausência de prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social;*
- Ausência de prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;*
- Ausência de certidão negativa de falência;*
- Ausência de declaração de que possui estação de satélite TERRENA no território brasileiro, atendida por circuito satélite dedicado em Banda Ku, citando o seu endereço e apresentando documento que comprove a propriedade ou a locação do referido imóvel (IPTU);*
- Ausência de declaração de vistoria;*

Ao que parecer a Recorrente não verificou todos os documentos da proposta da Global Eagle, uma vez que essas exigências do item 10.5 do Edital em questão foram devidamente apresentadas na fase de habilitação ao pregão, antes da abertura da sessão, inclusive, pode ser verificada no site do Comprasnet, no qual todos os licitantes possuem acesso.

Além disso, a Recorrente afirma que a Global Eagle teria deixado de apresentar a necessária documentação descrita no item 16.3.1. “Declaração de que possui estação de satélite TERRENA no território brasileiro, atendida por circuito satélite dedicado em Banda Ku, citando o seu endereço e apresentando documento que comprove a propriedade ou a locação do referido imóvel (IPTU)”.

Ora, totalmente sem razão, uma vez que essa declaração está no rol de documentos que deverão ser apresentados para a contratação, completamente diferente dos documentos exigidos para a fase de habilitação.

Como se observa da leitura do item 16 do Edital, é claro que tal exigência consta do título “DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO”, ou seja, não podem ser exigidas na fase preliminar como pretende a Recorrente.

Chama atenção que novamente a Recorrente não observou os pedidos de esclarecimentos realizados pelos licitantes com as devidas respostas da comissão, pois no dia 29/11/2022 às 17:07:18 houve o seguinte questionamento:

“PERGUNTA 8: DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO “16.1.3. Conhecimento em Gestão de Equipes de Suporte e Metodologias de Atendimento de Help Desk, comprovados através de certificação ITIL V3..” “16.2. As CONTRATADAS deverão também ter pelo menos um funcionário ou um de seus prestadores de serviço que atenda os seguintes requisitos: “16.2.1. Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Administração ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária

mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. ” Entendemos que as comprovações relacionadas ao quadro técnico utilizados para atendimento ao projeto poderão ser apresentadas em fase de assinatura de contrato. sencinet.com | 4 | Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, gentileza esclarecer. RESPOSTA 8: Está correto o entendimento. ” (grifo nosso)

Entende-se, portanto, que todas as comprovações relacionadas ao item 16 tratam das condições de contratação e serão apresentadas em fase de assinatura do contrato, conforme afirmação da comissão na resposta do esclarecimento realizado pela licitante acima, publicada no sítio eletrônico do BANPARÁ e no site www.gov.br/compras.

Ademais, alega a Recorrente que não foi apresentada a declaração de vistoria constante do ADENDO IX do item 13.4.1 do Termo de Referência. Mais uma vez sem razão, pois não há obrigatoriedade de realizar a vistoria de acordo com o item 13.4.3: “As LICITANTES que não realizarem vistoria deverão preencher e entregar o ADENDO X – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS.”; o que foi devidamente preenchido e entregue na habilitação da Recorrida, podendo ser verificado no link do Comprasnet.

Desta forma, a habilitação da Global Eagle não só atendeu a todas as exigências do Edital, como também estava atenta a todas as solicitações de esclarecimento com a devida resposta desta comissão, portanto, não restou configurada a violação à legalidade, tampouco a violação à vinculação ao instrumento convocatório.

II.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Por se tratar de interesse público, sabe-se que em um processo licitatório devem ser observados à risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido, de acordo com a previsão legal do art. 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõe que a administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Deste modo, a administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, não havendo se falar em mera objetividade sobre os documentos que deveriam ser originariamente juntados e como estes deveriam ser apresentados como tenta a Recorrente.

Com isso, não merece razão a afirmativa da Recorrente no que tange a Administração ter violado as regras editalícias por permitir a juntada de documentos supervenientes ao certame, uma vez que o edital prevê expressamente essa possibilidade e não foi impugnada pelos licitantes.

O item 10.10 é claro ao mencionar as regras do pregão eletrônico em questão, a qual dispõe:

“O(a) pregoeiro(a) somente deverá inabilitar o licitante autor da melhor proposta em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste edital para o saneamento de propostas, observando-se o seguinte:

a) Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade;

b) O(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação;

c) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá conceder prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação;

d) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas;

e) Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder novo prazo para novas correções. (grifo nosso)

Logo, a administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não sendo mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Ressalta-se que a mesma oportunidade referente a diligência mencionada acima, foi devidamente concedida a todos os licitantes, inclusive à Recorrente, que, no entanto, não possuía o documento solicitado do item 13.2.1.6, referente a CAT.

Assim, tem-se que o próprio instrumento convocatório se torna lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas licitantes.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

Portanto, não houve nenhuma ilegalidade, uma vez que a habilitação da Global Eagle cumpre com as exigências do edital e, inclusive, a comissão julgou que são fortemente suficientes, tornando-a vencedora.

Já em relação à ilação de que os atestados apresentados pela Global Eagle não comprovariam a prestação de serviços com solução concomitante de MPLS/SDWAN, assim como não comprovariam a faixa de frequência na banda Ku, conforme item 6.2.1 do Termo de Referência e que não teria sido encontrada a documentação a ART, tem-se que a Pregoeira foi atenciosa em cada passo que foi realizado durante o processo.

Em ordem de referência, os atestados comprovam a capacidade técnica de execução da Global Eagle quanto ao objeto licitado e durante a diligência realizada, foi enviado todos os documentos que comprovam os veículos e as informações contidas na CAT, o que foi analisado item a item pela pregoeira e exposto no chat para todos os licitantes, a fim de dar a devida publicidade e transparência.

No dia 20/01/2023, a pregoeira informou que após diligência da área técnica, a mesma emitiu o parecer favorável e realizou a transcrição de todos os pontos, conforme se extrai do chat:

Pregoeiro fala:

19/01/2023 | 14:03

Boa tarde Srs. licitantes, a área técnica solicitou prorrogação de prazo para diligência. Retornaremos amanhã (20/01/23), às 14 horas.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:04

Boa tarde Srs. licitantes

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:08

Um momento, por favor.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:18

Senhores, informo que após diligência da área técnica, a mesma emitiu o parecer favorável, segue transcrição:

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:18

13.1.1. As LICITANTES deverão apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que certifiquem a qualidade técnico-operacional do serviço similar em pontos e tecnologia aplicada aos do objeto desta licitação, prestados à declarante pelas LICITANTES.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:19

ANÁLISE dos Atestados de Capacidade Técnica: a Global Eagle Comprovou prestação de serviço de: 61623; Prodenge: comunicação via satélite; 61623; Rovema: Internet, banda Ku, plataforma multimídia DVB-RCS/VoIP; 61623; ATI-PI: Internet, banda Ku e MPLS; 61623; GDK: Internet via satélite, banda Ku, MPLS e SDWAN; 61623; RPJ-Sempre Presente: Internet, satélite, banda Ku; 61623; NortSat: Intern

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:19

61623; NortSat: Internet, satélite, banda Ku, MPLS e Sdwan.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:20

Retificando o texto: Prodenge: comunicação via satélite; Rovema: Internet, banda Ku, plataforma multimídia DVB-RCS/VoIP; ATI-PI: Internet, banda Ku e MPLS; GDK: Internet via satélite, banda Ku, MPLS e SDWAN; RPJ-Sempre Presente: Internet, satélite, banda Ku; NortSat: Internet, satélite, banda Ku, MPLS e Sdwan.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:20

Os atestados atendem a exigência definida no item.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:21

13.2.1.1. Termo de Autorização de SCM Serviço de Comunicação Multimídia expedido pela ANATEL. A não apresentação desta licença se caracteriza

como um item de desclassificação. Arquivos: TERMO PVST / SPV N. 29/2009 ANATEL ANÁLISE: Documento atende a exigência definida no item.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:21

13.2.1.2. Declaração, emitida pela própria EMPRESA, de que possui pelo menos 1 (um) centro de roteamento no Brasil; Arquivos: Declaração Global Eagle ANÁLISE: O documento apresentado está de acordo, comprovando a aderência da empresa licitante ao item acima.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:21

13.2.1.3. Outorga, emitida pela ANATEL em nome das LICITANTES, de SCM ainda em validade, atestando que é empresa licenciada para comercializar serviços de redes de transporte de dados, pelo menos no Estado do Pará; Arquivo: TERMO PVST / SPV N. 29/2009 ANATEL ANÁLISE: O documento apresentado está de acordo, comprovando a aderência da empresa licitante ao

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:22

13.2.1.4. Declaração, emitida pelo fornecedor de segmento espacial, de que o(s) satélite(s) utilizado(s) tem vida útil, no mínimo, igual ao prazo de contratação; Arquivos: DECLARAÇÕES TELESAT e HISPASAT ANÁLISE: Os documentos apresentados estão de acordo, comprovando a aderência da empresa licitante ao item acima.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:22

13.2.1.5. Termo de Direito de Exploração ainda em validade em nome da LICITANTE ou de empresa subcontratada fornecedora de segmento espacial; Arquivos: 1) ATO 50645/2016 - ANATEL e Declaração Hispasat (Termo a Hispasat -Satélite Intelsat IS-34) e vínculo da Hispasat e a Global Eagle).

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:23

2) ATO 5664/2015 - ANATEL, ATO 1957/2021 e TERMO 285/2015 e Declaração Hispasat (Termo a Hispasat -Satélite Intelsat IS-34) e vínculo da Hispasat e a Global Eagle). 3) TERMO ORLE/SOR 002/2016 - ANATEL e Declaração Telesat (Termo a Telesat -Satélite Intelsat IS-34) e vínculo da Telesat e a Global Eagle).

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:23

ANÁLISE: Os documentos apresentados estão de acordo, comprovando a aderência da empresa licitante ao item acima.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:23

13.2.1.6. Atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:24

Arquivos: CAT N 927143/2016; ART N AM 20160044462; Atestado de Capacidade Técnica Nort Sat vinculada ao processo da ART/CAT (data: 07/04/2016); Contrato NortSat com a Vodanet n 0006/2012 (data início: 15/07/2012); Contrato NortSat com a Broad Edge n 004/2009; Ordem de Serviço Vodanet 01-Ctt004/2009 data: 15/07/2015); Certidão Junta Comercial DF;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:24

Declaração da Nort Sat não vinculada ao processo da ART/CAT (data: 25/11/2022);

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:26

ANÁLISE da CAT N 927143/2016: Apresenta similaridade no quesito do serviço de tecnologia SATÉLITE; Não comprova a prestação de serviços com solução concomitante de MPLS/SDWAN; Não comprova faixa de frequência na banda Ku conforme item 6.2.1 do Termo de Referência. Está relacionada ao Contrato 004/2009 e a lista de 24 estações instaladas e vistoriada

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:26

Está relacionada ao Contrato 004/2009 e a lista de 24 estações instaladas e vistoriadas na ART AM 20160044462

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:26

ANÁLISE da ART AM ART AM 20160044462: Apresenta descrição do serviço de instalações e vistoria em estações Terrenas de tecnologia SATÉLITE; Período apurado: 15/07/2015 a 15/07/2016.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:27

ANÁLISE do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) da empresa Nort Sat Telecomunicações vinculado ao ART AM 20160044462 e CAT N 927143/2016 junto ao CREA-AM: Serviço descrito e atestado: Serviço de acesso à internet banda larga satélite (pg.2/6) e Prestação de Serviços de Transporte IP, realizado por meio da contratação de capacidade IP e/ou blocos dedicado

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:27

blocos dedicados de capacidade satelital em sua plataforma multimídia DVB-RCS redundante (pg. 5/6); Período prestado: 15/07/2009 a 07/04/2016 (data da assinatura);

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:28

Contrato relacionado: 004-2009. Período de realização 15/07/2015 a 15/07/2016; O referido ACT informa que o serviço foi prestado pela empresa Vodanet Serviços de Comunicação e Multimídia Ltda (CNPJ 09.354.828/0001-12);

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:28

ANÁLISE do Contrato da NortSat com a Vodanet n 0006/2012: Objeto do contrato se refere serviço de transporte IP via satélite; Data de início da vigência: 15/07/2012; Não há confirmação de serviços MPLS/SDWAN; Não está vinculado a ART AM 20160044462 e a CAT N 927143/2016.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:29

ANÁLISE do Contrato da NortSat com a Broad Edge n 004/2009 Objeto do contrato se refere a pontos remotos satelitais; Data de início da vigência: 15/07/2009; O contrato abrange as tecnologias MPLS e SDWAN. O contrato está citado na CAT N 927143/2016 e na ART AM20160044462

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:29

ANÁLISE da Ordem de Serviço Vodanet 01-Ctt004/2009): Se refere a transporte IP via satélite; OS para instalações de kit Vsat para links de 2048/512Kbps com acesso à internet;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:30

ANÁLISE da Certidão Junta Comercial DF: Comprovação de que a empresa VODANET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMIDIA LTDA era o nome anterior da empresa GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:30

ANÁLISE da Declaração-NortSat de 25/11/2022: Declaração da empresa NortSat não está vinculada ao processo no CREA-AM para a geração da ART AM ART AM 20160044462 e da CAT N 927143/2016; Não está acompanhada de ART correspondente aos serviços declarados;

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:31

ANÁLISE FINAL DO ITEM 13.2.1.6: A ART AM 20160044462 e a CAT N 927143/2016 comprovam atividades de instalações e vistorias ao serviço de transporte IP via satélite para acesso a Rede Internet, utilizando banda Ku (comprovado por vínculo contratual entre a Global Eagle e a Hispasat, Telesat e Intelsat no item 13.2.1.5),

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:32

serviço este similar ao tipo de meio de transmissão descrito no Termo de Referência. No entanto, não discriminou os demais serviços. imprescindíveis e especificados no Termo de Referência à Rede do Banpará (MPLS, SDWAN).

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:32

Foi apresentado o contrato Vodanet-NortSat 006/2012, mas o contrato não faz parte do processo da ART AM 20160044462 e da CAT N 927143/2016 e não foi acompanhado de ART ou CAT que comprove serviços com tecnologia MPLS e SDWAN.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:32

A Declaração-NortSat de 25/11/2022, não faz parte do processo da ART AM 20160044462 e a CAT N 927143/2016 e não foi acompanhado de ART ou CAT que comprove serviços com tecnologia MPLS e SDWAN

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:32

Portanto, a Ordem de Serviço Vodanet 01 e o contrato 004/2009 comprovam os serviços com tecnologia MPLS e SDWAN, com interconexões via satélite em banda Ku. Logo, os documentos apresentados estão de acordo , comprovando a aderência da empresa licitante ao item acima

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:33

13.2.1.7. Declaração, emitida pelas LICITANTES, de atendimento integral das exigências deste edital, ao qual dará pleno conhecimento. Não serão admitidas quaisquer alegações posteriores de desconhecimento das características e condições especiais que possam dificultar ou a impedir a execução dos trabalhos.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:33

Arquivos: Declaração GLOBAL EAGLE ANÁLISE: O documento apresentado está de acordo , comprovando a aderência da empresa licitante ao item acima.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:33

13.2.1.8. Declaração das LICITANTES de que atenderá às exigências mínimas relativas à implantação das instalações, equipamentos e pessoal técnico essencial para o cumprimento do objeto da licitação.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:33

Arquivos: Declaração GLOBAL EAGLE ANÁLISE: O documento apresentado está de acordo , comprovando a aderência da empresa licitante ao item acima.

Pregoeiro fala:

20/01/2023 | 14:34

Considerando-se o exposto neste parecer, esta SUPRO/GETEL, após diligência, ratifica que a documentação comprobatória enviada pela empresa GLOBAL EAGLE atende ao disposto no Termo de Referência. Portanto, esta área técnica considera APROVADA a documentação técnica encaminhada pela empresa.

O que a Recorrente claramente tenta fazer é se utilizar de datas e frases que foram utilizadas no âmbito do chat anteriormente, alegando que a Global Eagle não comprovou o solicitado, sem o menor fundamento, uma vez que a pregoeira fez a devida citação referente a todo o histórico para esclarecer o item analisado.

Portanto, a documentação comprobatória enviada pela Global Eagle foi amplamente analisada e atende perfeitamente ao disposto no Termo de Referência, bem como foi considerada aprovada pela comissão. Com isso, não se está diante de nenhuma ilegalidade ou vício insanável, por isso, não há que se dizer na inabilitação da Recorrida.

Já no tocante a análise dos documentos financeiros disponibilizados pela Global Eagle, a Recorrente alega que a empresa possui um Patrimônio Líquido negativo, o que colocaria em risco a perfeita execução do contrato desta licitação.

Ora, inconsistente de argumentos tendo em vista que o item 13.3.1.9.2 do edital dispõe: “As empresas que apresentarem quaisquer dos índices calculados na alínea anterior iguais ou inferiores a um (≤ 1) deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor cotado na sessão”. Assim, de acordo com o SPED enviado pela Global Eagle, restou demonstrado o total atendimento a este item, visto que possui capital social suficiente.

III.II – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

A Recorrente traz alegações vazias de que teria havido violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, totalmente sem razão, visto que foi respeitado os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa pela Administração, de acordo com os art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Neste sentido, tem-se que Administração agiu com imparcialidade dos atos públicos e não beneficiou nenhum licitante a interesse pessoal, ou seja, sua tomada de decisão foi totalmente desinteressada, assumindo uma posição que venha primar pelo interesse público.

Muito pelo contrário, a Administração conferiu a obrigatoriedade do agente de tratar todos os licitantes de forma igual, sem qualquer tipo de vantagem outorgada a apenas um licitante, portanto não houve ilegalidade e a habilitação da Global Eagle foi devidamente verificada, assim como ocorreu com as demais licitantes.

Ainda, a Global Eagle esclarece que tomou conhecimento sobre este processo, de forma pública, não possuindo contato ou conhecimento acerca de qualquer tipo de vantagem ocorrida no presente certame, visto que preza pela livre concorrência e pela igualdade de oportunidade a todos os interessados.

Ocorre que mais uma vez o objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em nenhum momento suas alegações.

Incontroverso o fato de que todos os licitantes foram tratados da mesma forma e o interesse público foi o elemento norteador dos atos administrativos, representados pela legalidade e no respeito à isonomia. Com isso, não há que se falar em tratamento não isonômico e não impessoal para eliminar a Recorrente do certame e declarar a Global Eagle como vencedora da licitação.

Tem-se, portanto, que toda a documentação da Global Eagle foi devidamente inserida no sistema, bem como toda diligência realizada foi conferindo vista por meio do chat aos demais licitantes, em respeito ao princípio da publicidade. Tampouco deve prevalecer qualquer ilação acerca das declarações emitidas pelas empresas Hispasat e Telesat, já que datadas e apresentadas neste certame a tempo e modo, atendendo plenamente o objetivo previsto em edital

Por fim, no que tange a inabilitação da Recorrente por não atender ao item 13.2.1.6 do Termo de Referência: Atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação, importante frisar que a Recorrida não tem culpa que a Recorrente

não observou todas as exigências do ato convocatório e, sequer realizou o devido questionamento na fase oportuna, motivo pelo qual ocorreu sua inabilitação.

Conclui-se, assim, que a decisão não merece ser reformada, pois restou comprovado que todos os documentos essenciais estão em conformidade com os requisitos do edital, não havendo o que se falar quanto a inabilitação da Global Eagle e desclassificação da respectiva proposta.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., para que seja mantido o julgamento do pregão eletrônico Nº 025/2022.

*Nestes Termos
P. Deferimento.”*

- **Manifestação da área técnica:**

2.3.5. A recorrente HUGHES alega que a recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação técnica, assim, esta pregoeira encaminhou o referido recurso e sua contrarrazão para manifestação da área técnica responsável pela análise, via e-mail em 31/01/23 (fl.1644). Em resposta, a Gerência da Central de Serviços de TI (GESER), apresentou o **Parecer Técnico nº 017/2023** (fls.1656-1658), abaixo transcrito:

“1. Quanto as razões do recurso:

A empresa Hughes alega:

17. Ainda, a Global Eagle deixou de apresentar a necessária documentação descrita no item 16.3.1 do Termo de Referência - a saber: "declaração de que possui estação de satélite terrena no território brasileiro, atendida por circuito satélite dedicado em banda Ku, citando o seu endereço e apresentando documento que comprove a propriedade ou a locação do referido imóvel".

R: A referida documentação deverá ser apresentada e auditada na fase de contratação, não sendo objeto de análise na fase de habilitação.

19. Também não foi apresentada a declaração de vistoria, constante do ADENDO IX (item 13.4.1 do Termo de Referência), cuja exigência se fundou na necessidade de conhecimento das características e condições especiais dos serviços a serem executados.

R: A empresa GLOBAL EAGLE apresentou o ADENDO X – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS assinado, bem como Declaração de Atendimento Integral às Exigências do Edital e Declaração de Atendimento às Exigências Mínimas.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se o exposto neste parecer, esta SUPRO/GETEL ratifica que as documentações enviadas pela empresa HUGHES, nos itens 13.1.1, 13.2.1.3, 13.2.1.4 e 13.2.1.6 não estão de acordo com o disposto no Termo de Referência, enquanto que as documentações enviadas pela empresa GLOBAL EAGLE atendem ao exigido no termo de referência, conforme pareceres anteriores.”

- **Manifestação da Comissão de Licitação:**

-

2.3.6. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável. Todos os ritos processuais foram rigorosamente observados, respeitados os princípios da Administração Pública previstos no art.37, XXI, da CF, bem como o art.31, da Lei nº 13.333/2016, Lei das Estatais que trata das licitações e contratos realizados por esta estatal.

2.3.7. A recorrente afirmou que a recorrida não atende aos requisitos previstos no item 10.5 do edital e seus subitens que tratam da Regularidade Fiscal, no entanto, como é sabido por todos os licitantes, pois está previsto no item 10.7 do edital e já é prática corriqueira nos pregões eletrônicos, o pregoeiro deve realizar consulta no SICAF para conferência dos documentos de habilitação.

“10.7 O licitante registrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), com cadastro vigente na data de vencimento da licitação, poderá apresentar o Certificado de Registro Cadastral em substituição às informações nele atestadas e que estejam dentro do prazo de validade.”

2.3.8. Esta pregoeira fez a consulta ao SICAF em 10/01/23 e novamente em 20/01/23, conforme print abaixo, quando solicitou via chat de mensagens da sessão, que o licitante GLOBAL apresentasse a certidão da Receita Estadual

certidão 3/4

Portal de Compras do Governo Federal
Compras.gov.br
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Brasília, 14 de Fevereiro de 2023
 MARINA CHAVES DA CUNHA FURTADO

Serviços do Governo | Voltar para Área de Trabalho | Sair | SIASG - Ambiente Produção

Sistema	20/01/2023 14:35:28	Senhor fornecedor GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 09.354.828/0001-12, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Pregoeiro	20/01/2023 14:37:06	Para GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Na oportunidade, peço que confirme se o valor ofertado para o grupo 2 é o seu melhor preço ou teria como diminuir?
09.354.828/0001-12	20/01/2023 14:37:13	Boa tarde. Ok, aguardando a abertura do anexo para enviar.
Sistema	20/01/2023 14:39:02	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 09.354.828/0001-12, enviou o anexo para o grupo G2.
09.354.828/0001-12	20/01/2023 14:45:40	Já enviamos nossa melhor oferta para o grupo 2. Já foi diminuído o valor do item 5 na última oferta visando o melhor oferta possível
Pregoeiro	20/01/2023 14:46:53	Para GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ok
Pregoeiro	20/01/2023 14:52:54	Por favor, permaneçam logados
Pregoeiro	20/01/2023 15:20:04	Para GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Sr. licitante, em consulta ao SICAF feita agora, verifiquei que consta pendência na Certidão Estadual da Receita Federal. Por favor, anexar no sistema a certidão atualizada
09.354.828/0001-12	20/01/2023 15:23:19	Ok, aguardando a abertura do anexo para enviar.
Sistema	20/01/2023 15:26:01	Senhor fornecedor GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 09.354.828/0001-12, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Sistema	20/01/2023 15:29:13	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 09.354.828/0001-12, enviou o anexo para o grupo G2.
Sistema	20/01/2023 15:44:20	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no Julgamento'.
Pregoeiro	20/01/2023 15:47:39	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 20/01/2023 às 16:08:00.

Eventos da Licitação

Evento	Data/Hora	Observações
Acesso à Informação		

Pesquisar

26°C Chuva fraca 14:03
 PTB2 14/02/2023

atualizada, pois esta era a única pendente de atualização no sistema, todos estes atos realizados antes da aceitação e habilitação da empresa, segue print:

The screenshot shows a PDF document titled 'Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF'. The document is a declaration from a supplier. The header includes the title and the word 'Declaração'. The main text states that the supplier declares to be in compliance with the law of 1993. Below this, there are sections for 'Dados do Fornecedor' (Supplier Data), 'Ocorrências e Impedimentos' (Occurrences and Impediments), and 'Níveis cadastrados' (Registered Levels). The 'Dados do Fornecedor' section lists various identification numbers and company details. The 'Ocorrências e Impedimentos' section shows that there are no occurrences or impediments. The 'Níveis cadastrados' section lists various registration levels and their validity dates. At the bottom, there is a signature and date.

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.354.828/0001-12 DUNS®: 899311092
Razão Social: GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Nome Fantasia: GLOBAL EAGLE BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 28/06/2023
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "" est(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastro indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	26/03/2023
FGTS	Validade:	02/02/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidas)	Validade:	28/05/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/12/2022 (*)
Receita Municipal (Isento)		

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

	Validade:	31/05/2023
--	-----------	------------

Emitido em: 20/01/2023 15:16 1 de 1
CPF: 944.362.662-49 Nome: MARINA CHAVES DA CUNHA FURTADO
Ass:

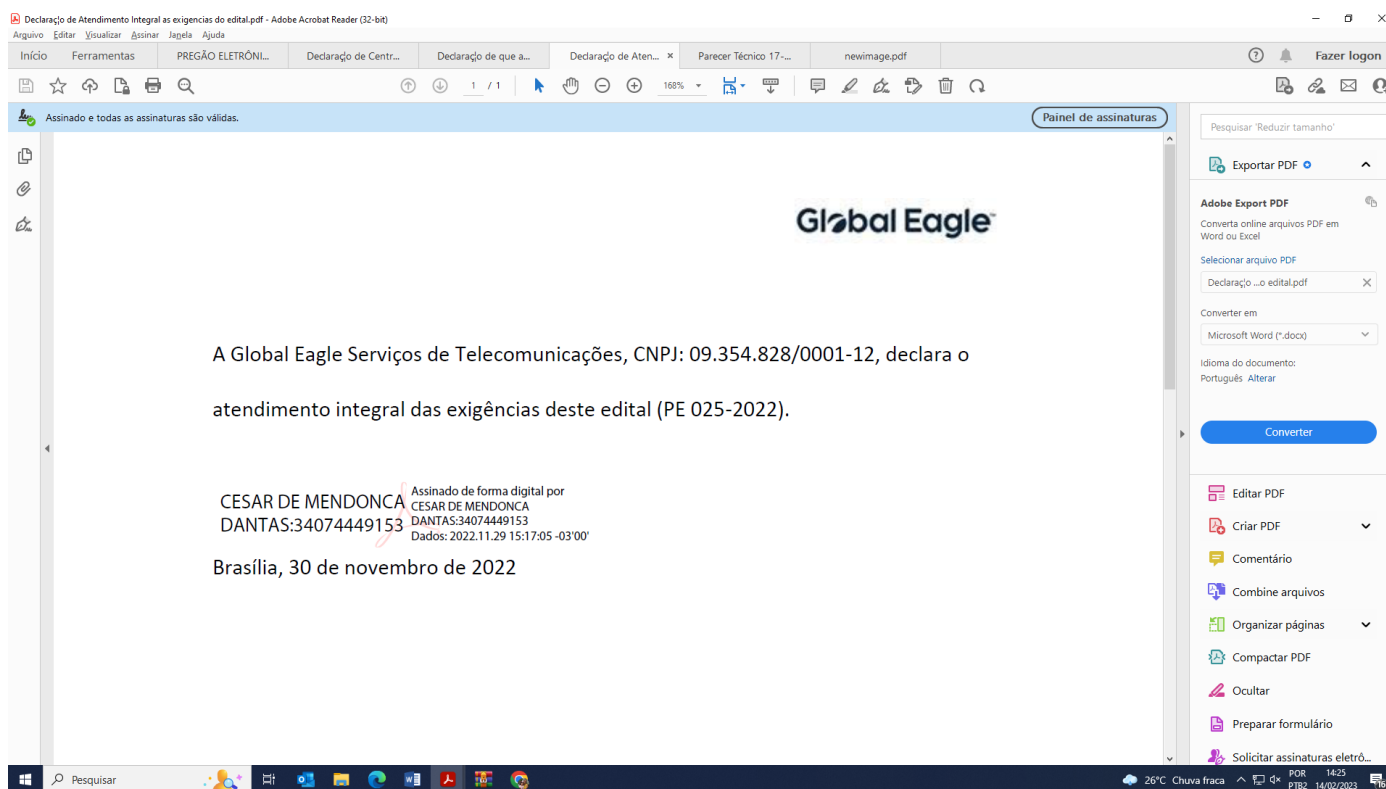
2.3.9. Aparentemente o recorrente não acompanhou o andamento das sessões públicas que aconteceram on-line todas marcadas previamente, onde se registrou todas as pendências, todos os resultados de análise da área técnica e todos os documentos solicitados em sede de diligência aos licitantes.

2.3.10. A recorrente alega também que o edital não foi observado, pois a empresa vencedora não apresentou a Declaração prevista no item 16.3.1 do Termo de Referência, no entanto, faz-se necessário esclarecer que o item 16 do TR trata DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, ou seja, condições que devem ser apresentadas no momento da contratação, entenda-se: após a homologação, antes da assinatura do contrato, como condição para

assinatura do mesmo. Etapa esta que deverá ser cumprida no momento oportuno.

2.3.11. Mais uma vez, resta demonstrado que foi cumprida a exigência editalícia e que a recorrente não procurou sanar as dúvidas quanto ao edital, previamente, no prazo de pedidos de esclarecimento.

2.3.12. Alegou ainda que a recorrida não apresentou a declaração de atendimentos às exigências mínimas, conforme Adendo X do Termo de Referência, anexo I do edital, no entanto, esta declaração foi anexada ao sistema, vide print abaixo:



2.3.13. A empresa HUGHES afirma que em resposta a este recurso, não caberia manifestação deste órgão embasada no item 10.10 do edital (item 27 do recurso), citando ainda jurisprudências do STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018 e STJ - REsp 1894069/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 30/06/2021. Denota-se novamente um equívoco na interpretação do edital, pois não se aplica a Lei nº 8.666/93 e sim a Lei nº 13.333/2016, o Decreto nº 10.024/2019, entre outros que se aplicam às Estatais, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará.

2.3.14. Neste sentido, tem-se que o TCU, conforme Acórdão nº 1.211/2021 (Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021), adotou entendimento no sentido de que a juntada de documentos, desde que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública, não fere os princípios da isonomia entre os licitantes, conforme abaixo:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos)

2.3.15. Destaca-se que o art. 65 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará está em consonância com o entendimento do TCU explicitado acima.

2.3.16. Com estes argumentos, contrapõe-se a acusação de ilegalidade na permissão de juntada de documentos supervenientes ao certame, bem como com data anterior à sessão pública, pois as condições de habilitação devem ser pré-existentes à data da sessão, ou seja, no dia da abertura da sessão eletrônica, todos os licitantes participantes deveriam estar aptos a participar e a vencer a licitação, restando apenas o critério de valor na negociação.

2.3.17. A irregularidade ocorreria, se estas condições não fossem atendidas antes da data do certame ou no dia, sendo produzidas posteriormente, a exceção da atualização das certidões, conforme previsto no edital.

2.3.18. Quanto às afirmações de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, já restou comprovada a legalidade do envio de documentos complementares a pedido do pregoeiro, destacando-se ainda que esta possibilidade está prevista reiteradamente no edital do PE 025/2022, no item 3.1, i, VIII, item 9.6.1, 9.10, 10.10, podendo ainda prorrogar este prazo para envio, se considerar pertinente, sem que isto caracteriza benefício indevido ou tratamento parcial, pois o que deve prevalecer aqui é o interesse público em contratar pelo preço mais vantajoso e exequível.

2.3.19. Quanto à diligência para a empresa HUGHES seria oportunizada se os documentos fossem apresentados no prazo de 2 dias úteis ou até prorrogáveis por mais 2 dias, no entanto, a empresa não possuía o documento solicitado e cogitou junto à pregoeira operante, a possibilidade de concessão de 30 dias para emitir o documento junto ao órgão, conforme print do chat abaixo, extraído da Ata do Pregão:

Portal de Compras do Governo Federal
Compras.gov.br
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Brasília, 14 de Fevereiro de 2023
 MARINA CHAVES DA CUNHA FURTADO

Serviços do Governo Voltar para Área de Trabalho Sair

hughes 63/64

Boa tarde Sra. Pregoeira

Relativo ao item 13.2.1.6. poderiam nos esclarecer o que foi reprovado?

No dia de ontem, 22/12 às 14:42 a estimada pregoeira informou que o atestado estava de acordo, logo entendemos não haver pendências neste item

Pregoeiro 23/12/2022 14:12:00 Para **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.** - Senhor licitante, conforme informado anteriormente, os atestados apresentados não comprova a prestação de serviços com solução concomitante de MPLS/SDWAN, assim como não comprova a faixa de frequência na banda Ku, conforme item 6.2.1 do Termo de Referência. Além do mais, não foi encontrado na documentação a ART.

Pregoeiro 23/12/2022 14:13:11 Para **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.** - Senhor licitante, dia 16/12/2022 às 10:53:02 foi informado sobre a falta de documentação.

05.206.385/0001-61 23/12/2022 14:14:29 Estimada pregoeira, dia 21/12, conforme troca de anexos, enviamos atestado que comprova o uso concomitante de SDWAN com banda Ku, tendo esse atestado, segundo vossa mensagem sido aceito pela área técnica. Gostaríamos de entender o que levou a tal mudança de entendimento.

Pregoeiro 23/12/2022 14:20:57 Para **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.** - Senhor licitante, a sua empresa não tem comprovado a ART expedida pelo CREA, sendo assim, questiono se a sua empresa possui a ART?

05.206.385/0001-61 23/12/2022 14:27:45 Estimada pregoeira, pedimos 5 minutos para a resposta

Pregoeiro 23/12/2022 14:34:20 Para **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.** - Ok senhor licitante.

05.206.385/0001-61 23/12/2022 14:39:00 Estimada Pregoeira, temos responsáveis técnicos registrados no CREA, porém para o atestado apresentado, não há ART vinculada. Para tal, precisamos de um prazo para emissão. Poderia nos conceder tal prazo para anexar a ART a este certame? Para isso precisamos de prazo de 30 dias para tal.

Pregoeiro 23/12/2022 14:42:06 Para **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.** - Senhor licitante, neste caso a ART deveria ter sido emitida até a data de abertura da sessão pública, sendo assim, não pode emitir após a abertura da sessão pública. Esclareço que a empresa poderia apresentar, mas não emitir.

Pregoeiro 23/12/2022 14:42:29 Para **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.** - Portanto, senhor licitante, a sua empresa será desclassificada.

05.206.385/0001-61 23/12/2022 14:45:10 Estimada pregoeira, entendemos que há possibilidade de diligências e o órgão poderia comprovar com outros clientes, e até mesmo pelos atestados de banda Ku já apresentados com ART pela **HUGHES** da capacidade desta empresa em executar o serviço. Desta forma, pedimos reconsideração.

Pregoeiro 23/12/2022 14:45:33 Para CLARO S.A. - Senhor licitante, a sua empresa é a próxima colocada para o grupo 2.

Pregoeiro 23/12/2022 14:47:03 Para CLARO S.A. - Senhor licitante, a sua empresa aceita contraproposta para o item 1 R\$ 160.495,00?

40.432.544/0001-47 23/12/2022 14:54:07 boa tarde!

40.432.544/0001-47 23/12/2022 14:57:01 Boa tarde senhor pregoeiro! Solicitamos um prazo de 03 dias uteis para verificarmos junto a nosso diretoria.

Acesso à Informação

Pesquisar

26°C Chuva fraca 15:09
 PDR
 PTBZ 14/02/2023

2.3.20. Caso a pregoeira tivesse aceitado tal solicitação, aí sim ficaria caracterizada a violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade, possibilitando à recorrente, a produção de documentos não pré-existentes, com data posterior à abertura da sessão.

2.3.21. No mais, todos os documentos solicitados em sede de diligência com a empresa GLOBAL EAGLE foram anexados no sistema, conforme pode ser consultado no Comprasnet, tendo sido solicitado o envio por e-mail, apenas para que a análise não se estendesse por mais tempo, para confirmar a informação basta consultar o Ata do Pregão, nas mensagens dos dias 16 e 17/01/2023.

2.3.22. **Pelo exposto, refuta-se todas as alegações expostas pela recorrente, reafirmando a manutenção do princípio da transparência, da isonomia e da impessoalidade, dando-se publicidade a todos os atos, de maneira motivada, em observância ao instrumento convocatório.**

- **Manifestação do Núcleo Jurídico**

2.3.23. 2.2.16. Segue a transcrição do trecho do parecer jurídico nº 0152/2022 (fls.1709-1743), com a manifestação jurídica a respeito do recurso interposto:

2.3.24. Tem-se que o art. 32, IV, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que, para a aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente será adotada a "modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002".

2.3.25. Note-se que a Lei nº 13.303/16 impõe a observância da Lei nº 10.520/2002, de forma sistêmica e coordenada, respeitada a **complementariedade entre os comandos normativos**, de modo a vislumbrar um rito procedimental do pregão nas estatais coerente com a finalidade e os objetivos preconizados no art. 37, XXI, e no art. 173, §1º, III, da Constituição da República, em busca da efetividade e vantajosidade da contratação.

2.3.26. Nesse passo, os regulamentos internos de licitações e contratos de cada empresa estatal (art. 40 da Lei das Estatais), realizarão as ponderações e complementariedades sistemáticas relativas ao "rito do pregão" de acordo com a estrutura e as peculiaridades estruturais da entidade.

2.3.27. Nesse sentido, estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará:

Artigo 65

Desclassificação das propostas

1 – Após a fase de julgamento, a comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 – **São vícios sanáveis**, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados**

2.3.28. A Lei nº 13.303/2016, acerca da verificação da efetividade da proposta, estabelece:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a **verificação de sua efetividade**, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - **contenham vícios insanáveis;**

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - **apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

2.3.29. Como podemos observar pelos dispositivos transcritos, aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – objetivo essencial da licitação.

2.3.30. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de **aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes**, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

2.3.31. Necessário enfatizar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela **busca da proposta mais vantajosa em condições isonômicas**.

2.3.32. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2443/2021 – Plenário, enfrentou a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da **obtenção da proposta mais vantajosa**, conforme abaixo:

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

(...)

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a [licitante 1] noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica - UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont.

2. Na instrução de peça 27, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) concluiu pela concessão da cautelar suspensiva no tocante ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020 e oitiva do Grupo de Apoio do Rio de Janeiro acerca dos fatos narrados pela representante.

3. Naquela oportunidade, por entender presentes os requisitos necessários, determinei a suspensão cautelar do certame e acatei na íntegra a proposta da unidade técnica, mediante o Despacho de peça 30. A cautelar foi referendada por meio do Acórdão 1636/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria (peça 36) .

4. Após a expedição das comunicações processuais, a unidade jurisdicionada acostou manifestação às peças 43 a 68.

5. Ao analisar a manifestação do GAP-RJ, a unidade técnica deste Tribunal, em sua derradeira instrução, considerou a representação parcialmente procedente e propôs a revogação da cautelar adotada, bem como a determinação para que a unidade jurisdicionada anule a decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da representante no Pregão 45/2020, com a consequente habilitação da citada empresa.

6. Assiste razão à unidade técnica, de maneira que acolho a análise empreendida como razões de decidir.

7. A representante, [licitante 1], inicialmente, foi habilitada para a execução dos serviços licitados em 23/3/2021, após aprovação de sua proposta de preço e exame dos documentos apresentados relativos à habitação (peça 24) . Conforme apontou a unidade técnica, após detalhada análise da documentação apresentada pela [licitante 1], o pregoeiro do GAP-RJ considerou a licitante apta para a execução dos serviços licitados, o que levou ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela [licitante 2] que questionava a habilitação da licitante melhor classificada [licitante 1].

8. No entanto, quatro dias depois, conforme aviso publicado no portal de compras governamentais (peça 15) , o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação do engenheiro químico, consignando a possibilidade de a licitante ter inserido novos documentos, que, em seu entendimento, teriam sido emitidos após a abertura do certame. Por essa razão, exigiu-se, da [licitante 1], a apresentação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do serviço prestado.

9. De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame.

10. Em sede de oitiva, o órgão aduz que a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da [licitante 1], realizada pelo pregoeiro, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47) , Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ.

11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30) , entendo que a documentação trazida pela [licitante 1] é apenas a **atestação de situação anterior ao certame**.

12. Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do Engenheiro Químico [omissis] **nos serviços descritos a partir de 3/6/2020**, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), **portanto em momento anterior à realização do certame**.

13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente **o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:**

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) "

14. Desse modo, considero que a inabilitação da [licitante 1] foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da [licitante 1], que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

Acórdão:

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da [licitante 1] no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela [licitante 1], emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

2.3.33. Vale transcrever, ainda, o julgado do TCE/PR, em consonância com o entendimento do TCU acima destacado:

*O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que “depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e **“que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”**. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que **a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”**. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)*

2.3.34. Ainda, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque **deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame**. 3. O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame,

conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido”. (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)”

2.3.35. Esta é a posição doutrinária, vejamos:

[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei no 8.666/93” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, no 12/95, p.596).

“Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que: não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta. Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” ¾pas de nullité sans grief, como dizem os mestres franceses” (TCU, Decisão no. 472/1995, Proc. no TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 02/10/95, citando Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed., p. 248).

2.3.36. De outra banda, em relação à apresentação de atestados com a respectiva ART, tem-se que a matéria foi objeto do **Pedido de Esclarecimento IV**, conforme abaixo, onde restou demonstrado que o **atestado em comento refere-se ao responsável técnico que faça parte do quadro operacional da CONTRATADA ou responsável técnico contratado**:

PREGAO ELETRÔNICO Nº 025/2022

ESCLARECIMENTO IV

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 7: DOCUMENTOS TÉCNICOS

“13.2.1.6. Atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a sua respectiva ART, expedida pelo CREA, atestando a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados pelas LICITANTES, compatíveis em porte e tecnologia aos do objeto desta licitação;”

Entendemos que será opcional a apresentação de atestados com respectiva ART, expedida pelo CREA, uma vez que, conforme Acórdão 1849/2019, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA. O art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnicoprofissional, que diz respeito às pessoas físicas. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, gentileza esclarecer

RESPOSTA 7: Não. Esclarecemos que a ART mencionada deve ser emitida pelo CREA em nome de responsável técnico que faça parte do quadro operacional da CONTRATADA ou responsável técnico contratado para tal fim.

2.3.37. Ademais, salienta-se que a licitação transcorreu integralmente sem que houvesse qualquer impugnação por parte dos licitantes acerca do critério técnico exigido. A ausência de

qualquer impugnação quanto ao critério para aferição da capacidade técnica já seria, por si só, forte indício de legalidade. Isto porque as empresas participantes são consolidadas no mercado e, justamente por isso, acostumadas a participar de certames licitatórios. Se houvesse vício no critério este fatalmente teria sido alegado.

2.3.38. Não havendo impugnações, o edital se perfectibilizou e passou a vincular todos os licitantes que disputaram o objeto da licitação cientes das regras do jogo, em absoluta isonomia e vinculados ao instrumento convocatório.

2.3.39. Por este motivo, as regras do Edital permaneceram inalteradas e vinculam todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar essa exigência de qualificação técnica do instrumento convocatório.

2.3.40. Como podemos observar, as alegações da empresa recorrente foram devidamente rebatidas pelas áreas técnicas competentes, as quais demonstraram que não houve qualquer ilegalidade nos atos praticados na condução da licitação em comento, estando os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

2.3.41. Diante dos fatos, razões técnicas e fundamentos jurídicos explicitados, **este NUJUR acompanha o entendimento e posicionamento da CPL**, em tudo observadas as formalidades legais.

2.3.42. Frise-se que, de todo modo, foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos utilizados, motivo este pelo qual este NUJUR conhece o recurso administrativo interposto, uma vez presente os requisitos de admissibilidade recursal, porém, acompanha integralmente a improcedência do mesmo, ratificando os termos aduzidos pela CPL, uma vez que entende ser o mérito recursal estritamente técnico, fugindo ao âmbito de análise deste NUJUR.

2.3.43. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizado às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

2.3.44. Verifica-se, ainda, que a manifestação da CPL, Parecer nº 001/2023, às fls. 1663/1708, que concluiu pela **total improcedência** dos recursos interpostos pelas empresas licitantes **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, restou devidamente motivada em total observância aos princípios do art. 37, caput, combinados com os do art. 5º, LV, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais exigem que as decisões administrativas sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração analisa um determinado pleito do particular.

2.3.45. Nessa linha, pois, entende-se que há amparo legal, bem como, consonância às exigências editalícias, pelo que este NUJUR se manifesta pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, acompanhando os termos do Parecer nº 001/2023, às fls. 1663/1708, oriundo da CPL.

2.3.24. Pautada na manifestação da área técnica, respaldada pelo Núcleo Jurídico do Banco, esta pregoeira entende que pelos motivos acima expostos, o recurso é **IMPROCEDENTE**.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata **DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SENCINET**, apresentada pela empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

3.1.2. Sobre o item 2.3 que trata **DA EXCLUSÃO DA GLOBAL EAGLE DO CERTAME PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. – GRUPO 02 E REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA HUGHES E DESCLASSIFICAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA**, apresentada pela empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

3.1.3. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº0152/2022 (fls.1709-1743) do Núcleo Jurídico e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 0040/2023 (fls. 1861-1864).

3.2. SMJ, esse é o parecer.

Marina Furtado
Pregoeira